



UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE

KAIO HENRIQUE DA SILVA CUSTÓDIO

**A CLEMÊNCIA NO TRIBUNAL DO JÚRI BRASILEIRO: um estudo acerca da sua
admissão jurídica à luz da doutrina e jurisprudência brasileira**

Recife

2023

KAIO HENRIQUE DA SILVA CUSTÓDIO

**A CLEMÊNCIA NO TRIBUNAL DO JÚRI BRASILEIRO: um estudo acerca da sua
admissão jurídica à luz da doutrina e jurisprudência brasileira**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao curso de Direito da Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Processual Penal

Orientadora: Prof^a. Maria de Fátima de Araújo Ferreira

Recife

2023

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,
através do programa de geração automática do SIB/UFPE

Custódio, Kaio Henrique da Silva.

A Clemência no Tribunal do Júri Brasileiro: um estudo acerca da sua
admissão jurídica à luz da doutrina e jurisprudência brasileira / Kaio Henrique
da Silva Custódio. - Recife, 2023.

79 p., tab.

Orientador(a): Maria de Fátima de Araújo Ferreira

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal de
Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, Direito - Bacharelado, 2023.

Inclui referências, apêndices.

1. Tribunal do Júri . 2. Absolvição por Clemência. 3. Perdão . 4. Compaixão.

I. Ferreira, Maria de Fátima de Araújo . (Orientação). II. Título.

340 CDD (22.ed.)

KAIO HENRIQUE DA SILVA CUSTÓDIO

**A CLEMÊNCIA NO TRIBUNAL DO JÚRI BRASILEIRO: um estudo acerca da sua
admissão jurídica à luz da doutrina e jurisprudência brasileira**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao Curso de Direito da Universidade Federal
de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas,
como requisito parcial para a obtenção do
título de bacharel(a) em Direito.

Aprovado em: 22 / 09 / 2023.

BANCA EXAMINADORA

Profª. Maria de Fátima de Araújo Ferreira (Orientadora)
Universidade Federal de Pernambuco

Profª. Doralice Pereira de Santana Paz e Silva (Examinador Externo)
Presidenta da Academia de Letras do Jaboatão dos Guararapes - ALJG

Dr. Otávio Ribeiro Pimentel (Examinador Externo)
Juiz Titular da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Jaboatão dos Guararapes

AGRADECIMENTOS

De início, agradeço a minha querida genitora, Eliane Maria, sem ela, não teria chegado até aqui. Agradecido por todo apoio.

Aos meus familiares, Carlos, Marlene e Kadu Moura, em muito sou grato, por sempre acreditarem em meu potencial e contribuírem em parte da minha formação pessoal.

Durante a graduação, foram muitas aflições, temores, medos e inseguranças com os estudos, compartilhados com os amigos que fiz, em especial, Geraldo Chagas e Maria Teresa, os quais muito me ajudaram, atenuando tais sentimentos.

Ainda, agradeço à UFPE, por me proporcionar um ensino superior gratuito com renomados docentes da área jurídica do Estado de Pernambuco e do Brasil.

Quero deixar minha gratidão à minha orientadora do presente trabalho, a qual concordou em me instruir em um tema muito desafiante, com muitas divergências de entendimentos existentes, no âmbito do Direito Processual Penal.

Espero que este trabalho possa contribuir com outros estudos e pesquisas científicas, de modo a somar conhecimentos e esclarecer ainda mais a temática aqui estudada.

Grato!

A verdadeira felicidade consiste em proporcionar salvação a muitos e, da própria morte, fazê-los retornar à vida, merecendo a coroa cívica pela clemência.

Lúcio Aneu Sêneca, 2013

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo analisar a absolvição por clemência no tribunal do júri brasileiro, a partir da realização de um estudo científico dos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais existentes sobre a sua admissão jurídica. Averigua-se, de início, o contexto histórico e normativo do tribunal do júri, com a pretensão de expor os seus alicerces fundamentais. *A posteriori*, faz-se uma análise, em diferentes contextos, da clemência, no que tange ao seu sentido etimológico e filosófico, acrescentando-se com diversas discussões teóricas sobre a sua existência legal, admissibilidade e controle recursal. Problematiza-se a aplicabilidade do quesito genérico absolutório, presente no art. 483, inc. III, do Código de Processo Penal, tendo em vista ser uma inovação legal advinda com a Lei nº 11.689/2008. Ainda, faz-se um estudo crítico sobre as implicações da interposição do recurso de apelação do art. 593, inc. III, “d”, do CPP, utilizado na decisão clemenciatória tida como desvinculada à prova dos autos. Verifica-se, também, as divergências de entendimentos jurisdicionais do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal a respeito da temática, fixados no julgamento do HC nº 350.895/RJ e RHC nº 117.076/PR, respectivamente. Examina-se teses recorrentes em julgados do Tribunal de Justiça de Pernambuco em relação à possibilidade de controle revisional da decisão popular de renúncia à pena por perdão ou compaixão. Por último, apresenta-se os resultados de uma pesquisa científica realizada com profissionais atuantes nas áreas de Direito Penal e Processual Penal.

Palavras-chave: Tribunal do Júri; Absolvição por Clemência; Perdão; Compaixão.

ABSTRACT

The present work aims to analyze the acquittal for clemency in the Brazilian jury court, based on the conclusion of a scientific study regarding the existing doctrinal and jurisprudential understandings about its legal admission. Initially, the historical and normative context of the jury's court is investigated, with the intention of exposing its fundamental foundations. Afterwards, an analysis is made, in different contexts, of clemency, with regard to its etymological and philosophical meaning, adding several theoretical discussions about its legal existence, admissibility and appeal control. The applicability of the absolute generic requirement, present in art. 483, inc. III, of the Criminal Procedural Code, in view of being a legal innovation arising from Legislation n° 11.689/2008. Still, a critical study is made on the prayers of the interposition of the appeal of art. 593, inc. III, "d", of the CPP, used in the leniency decision considered unrelated to the evidence in the file. There are also divergences in jurisdictional understandings of the Superior Court of Justice and the Federal Supreme Court regarding the subject, registered in the judgment of HC n° 350.895/RJ and RHC n° 117.076/PR, respectively. Recurrent theses in judgments of the Pernambuco Court of Justice are examined in relation to the possibility of revisional control of the popular decision to waive the sentence for clemency. Finally, the results of a scientific research carried out with professionals working in the areas of Criminal Law and Criminal Procedural Law are presented.

Keywords: Jury court; Absolution by Clemency; Forgiveness; Compassion.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Gráfico 1	Distribuição de respostas ao questionamento sobre o significado linguístico do termo clemência	56
Gráfico 2	Distribuição de respostas a indagação a respeito da aceitabilidade do questionado à absolvição por clemência, com base no art. 483, inc. III, do CPP (o jurado absolve o réu?)	57
Gráfico 3	Distribuição de respostas à indagação a respeito da quantidade de processos em que o(a) entrevistado(a) atuou e o réu restou absolvido por clemência.	58
Gráfico 4	Distribuição de respostas sobre a possibilidade de controle recursal da decisão clemenciatória do júri, com interposição da apelação do art. 593, inc. III, “d”, do CPP.	59

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
CPB	Código Penal Brasileiro
CPC/15	Código de Processo Civil de 2015
CPP	Código de Processo Penal
CRFB/88	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
HC	Habeas Corpus
RHC	Recurso Ordinário em Habeas Corpus
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJPE	Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	13
2 BREVE CONTEXTO HISTÓRICO DO TRIBUNAL DO JÚRI	15
3 O PROCEDIMENTO LEGAL DO TRIBUNAL DO JÚRI BRASILEIRO	18
3.1 DO TRIBUNAL DO JÚRI	18
3.2 DOS FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS	18
3.2.1 Da plenitude da defesa	19
3.2.2 Do sigilo das votações	20
3.2.3 Da soberania dos veredictos	21
3.3 DA COMPETÊNCIA	22
3.4 AS FASES DO PROCEDIMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI	23
3.5 DO PLENÁRIO DE JULGAMENTO	24
3.6 DEBATE E JULGAMENTO	25
3.7 O RECURSO DE APELAÇÃO NO TRIBUNAL DO JÚRI	26
3.7.1 O recurso apelativo em desfavor da decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos (art. 593, inc. III, “d”, do CPP)	26
4 DA CLEMÊNCIA	28
4.1 DA ETIMOLOGIA	28
4.2 DA CONCEITUAÇÃO FILOSÓFICA E RELIGIOSA	28
4.3 AS FORMAS DE CLEMÊNCIA NO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO	29
4.3.1 O perdão judicial	30
4.3.2 A anistia, a graça e o indulto	31
4.3.3 O perdão do ofendido	32
4.4 DISTINÇÃO ENTRE A CLEMÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI E AS FORMAS DE INDULGÊNCIA DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO	33
4.5 A REFORMA PROCESSUAL PENAL PELA LEI Nº 11.689/2008 E SUAS IMPLICAÇÕES NO PROCEDIMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI	33
4.6 A ABSOLVIÇÃO PELO QUESITO GENÉRICO DO ART. 483, INC. III, DO CPP	35
4.7 BREVE COMENTÁRIO A RESPEITO DAS CORRENTES DOUTRINÁRIAS DEFENSIVAS À ABSOLVIÇÃO POR CLEMÊNCIA NO PROCEDIMENTO DO	

TRIBUNAL DO JÚRI	39
4.8 OS ARGUMENTOS CONTRÁRIOS À ABSOLVIÇÃO POR CLEMÊNCIA NO TRIBUNAL DO JÚRI BRASILEIRO	39
4.9 A REGULAÇÃO NORMATIVA DA CLEMÊNCIA NO PROCEDIMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI	42
4.10 A DECISÃO ABSOLUTÓRIA POR CLEMÊNCIA E A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO, COM FUNDAMENTO NO ART. 593, INC. III, "D", DO CPP.	42
4.11 O ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES EM RELAÇÃO AO RECURSO DE APELAÇÃO CONTRA AS DECISÕES ABSOLUTÓRIAS POR CLEMÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI	44
4.11.1 Superior Tribunal de Justiça	44
4.11.2 Supremo Tribunal Federal	46
4.12 A CONSEQUÊNCIA DA ADMISSÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO, COM BASE NO ART. 593, INC. III, "D", DO CPP, CONTRA A DECISÃO ABSOLUTÓRIA TIDA POR DISSONANTE DA PROVA DOS AUTOS	48
5. JUIZ DE FATO VERSUS JUIZ DE DIREITO: DISTINÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS SOBRE AS SUAS ATRIBUIÇÕES FUNCIONAIS	49
6. PRECEDENTES DO TJPE A RESPEITO DA ABSOLVIÇÃO POR CLEMÊNCIA E TEMA 1.087 DO STF	52
6.1 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Nº 1.225.185	56
7 PESQUISA CIENTÍFICA	58
7.1 RELATÓRIO	58
7.2 ANÁLISE DOS RESULTADOS	59
6.3 CONCLUSÕES	64
8 CONCLUSÃO	66
REFERÊNCIAS	68
APÊNDICE A – QUESTIONÁRIO (1)	76
APÊNCIDE A – QUESTIONÁRIO (2)	77
APÊNDICE A – QUESTIONÁRIO (3)	78

1 INTRODUÇÃO

O tribunal do júri configura-se como um procedimento especial que detém a competência para julgar os crimes dolosos contra a vida, instituído na Constituição da República de 1988, em seu art. 5º, inc. XXXVIII. Esse dispositivo normativo, por sua vez, diz que é assegurado no júri: a) a plenitude da defesa; b) o sigilo das votações; c) a soberania dos veredictos; d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Após a decisão de pronúncia do réu, confirmando a materialidade do crime e os indícios de autoria, o feito processual segue para a fase de plenário, devendo ocorrer um julgamento com produção de provas e debates entre as partes. Quando da completude desse julgamento, os jurados serão indagados das circunstâncias fáticas do caso criminal, podendo advir uma decisão condenatória ou absolutória, conforme o decidido em veredicto pelo conselho de sentença.

Tem-se que os jurados são uma representação genuína do povo no Poder Judiciário, os quais estão incumbidos de votar e proferir uma decisão jurídica detentora de legitimidade e adequação ao que seja justiça social em determinado tempo histórico e social. Nesse sentido, a partir desse axioma institucional, o júri possui autonomia, pela soberania, para decidir de acordo com as suas convicções subjetivas, com plena possibilidade de surgir uma decisão de absolvição por clemência, ou melhor, por compaixão ou perdão ao réu.

A clemência se baseia legalmente no art. 483, inc. III, do CPP, o qual estabelece um quesito genérico sobre a absolvição. O instituto jurídico clemenciatório caracteriza-se pela possibilidade dos jurados, mesmo diante do qualquer teor das provas colhidas e apresentadas nos autos, decidirem pela absolvição baseados em preceitos metajurídicos, como piedade, benevolência, descaso, simpatia e preguiça. Faz-se imperioso comentar que o art. 483, inc. III, do CPP traz a possibilidade de absolvição do réu diante de provas processuais que demonstrem a sua condenação, o que vem suscitando diversas discussões jurídicas a respeito do tema (BRASIL, 1941).

Tendo sido confirmados os quesitos previstos nos ins. I e II (a materialidade do fato e a autoria ou participação), com previsão no artigo 483, mesmo que sejam estes auferidamente confirmados pela instrução plenária, por ato de íntima convicção, podem os jurados absolverem o réu por motivos supralegais, como a indulgência. Essa possibilidade traçou uma

imensa divergência de entendimentos doutrinários e jurisprudenciais entre os juristas, sendo uma temática não consolidada na prática do direito.

Atualmente, com a presença de ampla divergência, tem sido admitido ao Ministério Público interpor o recurso de apelação, com base no art. 593, inc. III, alínea “d”, do CPP, contra a decisão de absolvição por indulgência à pena dos jurados, sob a alegação de ser manifestamente contrária à prova dos autos. No campo jurisprudencial, há uma instabilidade de visões nos tribunais superiores, também nos órgãos jurisdicionais locais, sobre essa questão, cite-se como exemplo as discussões travadas no HC nº 350.895/RJ pelo STJ e RHC nº 117.076/PR pelo STF. (BRASIL, 1941)

Este trabalho acadêmico se propõe a analisar essas visões doutrinárias e jurisprudenciais sobre a clemência, de modo a averiguar pontos de convergências e divergências em relação à sua aplicação, como também, o controle jurisdicional recursal com fundamento no art. 593, inc. III, “d”, do CPP. Sob um enfoque específico, pretende-se estudar quais os principais argumentos trazidos pelos doutrinadores e julgadores sobre esse instituto jurídico, comparar as visões jurisprudenciais do STJ e o STF e, por fim, concluir sobre qual a visão majoritária.

Fez-se uso, para o presente estudo, de pesquisa bibliográfica, por meio de livros doutrinários, artigos científicos, sites de legislação e dos tribunais regionais e superiores sobre os seus precedentes e jurisprudência a cerca da temática. Foi feita uma pesquisa empírica sobre o assunto, com emprego de uma análise quali-quantitativa dos dados obtidos. Aplicou-se um olhar crítico-dialógico na pesquisa acadêmica, ou seja, com os elementos apurados, empregou-se um estudo crítico e construtivo para se chegar em conclusões. A análise teve feição multidisciplinar com envolvimento integrado de diversas áreas do conhecimento jurídico, como o Direito Penal, Direito Processual Penal e Direito Constitucional.

2 BREVE CONTEXTO HISTÓRICO DO TRIBUNAL DO JÚRI

Historicamente, tem-se uma imprecisão a respeito do surgimento exato do tribunal do júri, existindo, atualmente, duas correntes de estudos sobre a sua origem entre as nações. O primeiro posicionamento defende a formação do tribunal popular no povo judeu na Palestina e no Egito. Especificamente, neste último, na época mosaica, marcando-se por um sistema político-religioso guiado nas leis de Moisés, sendo o réu julgado por seus pares - um conselho de anciãos -, sob a direção divina (MOARES, 2022). Até a própria palavra júri, com criação nesse período de misticismo, remonta à ideia de juramento diante de um deus ou de Deus. (PARENTONI, 2022)

Uma segunda corrente defende o início do júri entre os antigos europeus, os povos gregos e romanos, dando-se os julgamentos pela instituição dos *diskatas* e *judices jurati*, respectivamente (MORAES, 2022). Na Grécia antiga, a análise dos fatos criminais se dava no aerópago, por juízes vitalícios para crimes de sangue, e na heleia, por participação popular para os demais crimes, escolhendo-se, nesta última forma, através de sorteio público dentre os homens gregos maiores de trinta anos. (BORBA, 2002)

Na Grécia Antiga, há um caminho precursor à oralidade e participação popular. Os romanos, por seu turno, julgavam com a presidência do julgamento pelo quaestor, o qual guiava o plenário, cabendo fazer o sorteio dos julgadores e proferir o veredicto, frise-se que o conselho de julgadores era escolhido em ordem de preferência entre os senadores, cavaleiros e cidadãos (SILVA, 2005).

Na Inglaterra, consolida-se a instituição jurídica do júri quando no IV Concílio de Latrão, em 1215, o Papa Inocêncio III aboliu o modelo de julgamento teocrático, estabelecido nas ordálias e juízos de Deus, para a configuração dos conselhos do povo. (LEITE, 2023). A Inglaterra influenciou não apenas a Europa, como também, a sua antiga colônia nas américas, os Estados Unidos da América. Os ex-colonos, ao estabelecerem o seu texto constitucional de 1787, determinaram que todos os crimes cometidos em seu território seriam julgados por júri, bem como para as causas civis que excedam vinte dólares, como consta no art. 3º, seção II, item 3, e na Emenda VII, da carta magna americana¹.

¹ A normativa constitucional norte americana dispõe da seguinte forma: “O Julgamento de todos os Crimes, exceto nos Casos de Impeachment, será por Júri; e esse julgamento será realizado no Estado onde os referidos crimes foram cometidos; mas quando não for cometido em qualquer Estado, o Julgamento será realizado no local ou locais que o Congresso possa, por lei, ter determinado”. (Tradução nossa)

O tribunal do júri brasileiro sofre a influência dos modelos europeus, tanto o inglês, de matriz anglo-saxã, como o francês, com regulação inicial na Constituição Francesa de 1791, também influenciado pela Declaração dos Direitos Humanos de 1789. No período imperial brasileiro, houve uma solicitação do Senado da Câmara do Rio de Janeiro, em 04 de fevereiro de 1822, a D. Pedro I, para a criação de um juízo de jurados com competência para julgar os crimes de imprensa. O imperador, por sua vez, instituiu o tribunal popular, em 18 de junho de 1822, por meio do Decreto 0-031, sob a ementa: “Cria Juizes de Fato para julgamento dos crimes de abusos de liberdade de imprensa”. (KHADER, “s.d.”)

É bem verdade que, em se tratando de júri, o nosso nasceu na Lei de 18 de julho de 1822, antes, portanto, da independência (7 de setembro de 1822) e da primeira Constituição brasileira (25 de março de 1824) e, ainda, sob o domínio português, mas sob forte influência inglesa. Entretanto, o júri era apenas para os crimes de imprensa e os jurados eram eleitos. (RANGEL, 2004, p. 482)

Pontue-se que nos primórdios da existência do tribunal do júri no Brasil, não se tinha um órgão revisor das decisões colegiadas, de modo que não cabia qualquer recurso contra o veredicto popular. Todavia, existia, na época, a possibilidade de apelar à clemência imperial. Frequentemente, esse apelo era oportunizado aos réus, em maioria escravos, condenados à pena capital, o que fazia com que o imperador pudesse perdoar a pena, aplicando uma penitência mais branda ou isentando o imputado do próprio encargo penal. Após a promulgação do decreto de criação do tribunal do júri, D. Pedro I determinou que a clemência imperial se aplicasse também às decisões populares de júri. (WESTIN, 2016)

A Constituição de 1824 inovou ao incorporar o tribunal de júri em suas disposições, garantindo-o o *status* de parte do poder judiciário nacional, conforme estabelece o art. 151, *caput*, da Carta Magna². Além disso, o instrumento delimitou as atribuições judicantes dos participantes do júri, competindo aos jurados analisar a matéria fática, já, aos juizes togados, a aplicação da lei, como consta no art. 152, *caput*, da Carta Magna³. (KHADER, “s. d.”)

A Constituição de 1891 manteve o tribunal do júri brasileiro, contudo, remodelou a sua natureza jurídica para direitos e garantias dos cidadãos brasileiros, como disposto em seu artigo 72, §31⁴. As constituições brasileiras de 1934, de 1946, de 1967, de 1969 e de 1988 mantiveram intacta a instituição do tribunal do júri no Brasil, sem qualquer supressão (BRASIL, 1891). O Código de Processo Penal promulgado em 29 de novembro de 1832 foi o

² Art. 151, *caput*. O Poder Judicial independente, e será composto de Juizes, e Jurados, os quaes terão logar assim no Cível, como no Crime nos casos, e pelo modo, que os Codigos determinarem.

³ Art. 152, *caput*. Os Jurados pronunciam sobre o facto, e os Juizes applicam a Lei.

⁴ Art. 72, §31º. É mandada a instituição do jury.

pioneiro na criação de um procedimento normativo do júri (BRASIL, 1832). É válido destacar que reiterando a circunstância de fortalecimento da regulação legal do tribunal popular, o Código de Processo Penal, de 3 de outubro de 1941, continuou regulando-o e aperfeiçoando-o normativamente. (BRASIL, 1941)

3 O PROCEDIMENTO LEGAL DO TRIBUNAL DO JÚRI BRASILEIRO

3.1 DO TRIBUNAL DO JÚRI

O tribunal do júri se constitui como uma forma de julgamento especializado, com procedimento próprio, presente no ordenamento jurídico pátrio. Há a previsão de um rito peculiar de autuação de processos, que se encontra discriminado na Constituição da República de 1988 e na legislação infraconstitucional, como o Código de Processo Penal.

A Carta Magna de 1988 aduz, em seu art. 5º, inc. XXXVIII, que é criado o Tribunal do Júri Brasileiro, assegurando-se a plenitude da defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. O dispositivo magno institui o júri, ao mesmo tempo, que estabelece garantias processuais e procedimentais que representam a sua expressão identitária. (BRASIL, 1988)

Assim sendo, de modo ao melhor vislumbre da norma estabelecadora do júri no Brasil, transcreve-se a norma constitucional:

Art. 5º, inc. XXXVIII, - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

O Código de Processo Penal disciplina o rito propriamente dito do tribunal do júri entre os artigos 406 à 497. O CPP, conforme as normas aduzidas, regulamenta as etapas de processamento dos processos de júri nos tribunais de justiça federais e estaduais, delimitando o regimento das varas judicantes e de suas respectivas secretarias. (BRASIL, 1941)

3.2 DOS FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS

O tribunal do júri brasileiro não foi instituído como um órgão parte do Poder Judiciário, mas como direito e garantia fundamental. A Constituição Federal de 1988 o prevê no art. 5º, inc. XXXVIII, no rol de direitos e garantias fundamentais, não sendo disposto junto às normas de regulação e organização político-administrativa judiciária, entre os arts. 92 à 126, do diploma magno vigente. (BRASIL, 1988)

O processualista Renato Brasileiro Lima (2016) leciona que essa organização do texto constitucional de 1988 assim se estabelece por se tratar, o tribunal popular, de uma garantia de

defesa do cidadão contra o poder e soberania do Estado frente ao indivíduo. Em tese, criou-se uma “barreira” contra uma possível interferência estatal indesejada nos direitos e garantias individuais e coletivos dos administrados, permitindo-se que o povo decida o destino dos seus pares. Expõe-se trecho literário de obra do supramencionado jurista, com o intuito esposar o seu pensamento, assim Lima esclarece :

Como todo e qualquer órgão do Poder Judiciário, o Tribunal do Júri está previsto na Constituição Federal. Todavia, diversamente dos demais órgãos do Poder Judiciário, que estão inseridos no Capítulo do Poder Judiciário – arts. 92 a 126 da Constituição Federal –, o Júri é colocado no rol dos Direitos e Garantias Individuais e Coletivos (art. 5º, XXXVIII), o que não afasta sua verdadeira natureza jurídica de órgão especial da Justiça Comum (Estadual ou Federal). Na verdade, a justificativa para a colocação do Júri no art. 5º da Constituição Federal guarda relação com a ideia de funcionar o Tribunal Leigo como uma garantia de defesa do cidadão contra as arbitrariedades dos representantes do poder, ao permitir a ele ser julgado por seus pares. (LIMA, 2016, p. 1788)

O tribunal do júri é mais uma forma de representação do sistema democrático. É oportunizado a um corpo de pessoas naturais (cidadãos) exercerem um papel de escolha judicante, expressando o anseio de toda a coletividade no Poder Judiciário, para uma dada situação fática analisada.

[...] Além disso, não se pode perder de vista o cunho democrático inerente ao Júri, que funciona como importante instrumento de participação direta do povo na administração da Justiça. Afinal, se o cidadão participa do Poder Legislativo e do Poder Executivo, escolhendo seus representantes, a Constituição também haveria de assegurar mecanismo de participação popular junto ao Poder Judiciário. (LIMA, 2016, p. 1.788)

O art. 5º, inc. XXXVIII, da CRFB/88, além de instituir o tribunal do júri, estabelece garantias processuais aos jurados(as) e aos réus. A intenção do poder constituinte originário foi assegurar direitos e garantias individuais as pessoas participantes do procedimento, por exemplo, o devido processo legal, a plenitude da defesa e a igualdade, todos são princípios fundantes do sistema processual brasileiro. Torna-se imprescindível, por conseguinte, pormenorizar-se os fundamentos do tribunal do júri brasileiro, quais sejam, a plenitude de defesa, o sigilo das votações e a soberania dos veredictos. (BRASIL, 1988)

3.2.1 Da plenitude da defesa

A plenitude de defesa é uma garantia constitucional e processual do acusado(a) de crime doloso contra a vida, abarcando a ampla defesa. A plenitude de defesa é fundamentada em dois elementos: a defesa técnica e a autodefesa. A defesa técnica se resume a atuação técnica do defensor(a) público(a) ou constituído(a) no processo judicial, podendo este utilizar

de todas as suas prerrogativas profissionais e advocatícias. A autodefesa, por seu turno, consiste no interrogatório extrajudicial e judicial do réu, momento em que pode apresentar a sua versão dos fatos, com as suas teses defensivas.

3.2.2 Do sigilo das votações

O(A) jurado(a) goza da prerrogativa constitucional do voto secreto. Os(As) jurados(as) serão recolhidos à sala especial para votação, conforme o disposto no *caput* do art. 485, do CPP⁵. O parágrafo primeiro pontua que na falta de sala especial retirar-se-á os presentes do plenário de julgamento para o proferimento dos votos pelos jurados(as). O parágrafo segundo indica ao magistrado para zelar pela livre manifestação de voto dos jurados(as), sendo plausível ordenar o deslocamento de qualquer pessoa que se portar inconvenientemente durante o julgamento (BRASIL, 1941). A legislação processual penal expressamente prevê que se dará aos jurados(as) cédulas feitas de papel opaco e facilmente dobráveis, com 7 (sete) contendo a palavra Sim e 7 (sete) a palavra Não, como consta no art. 486, do CPP. Em modo securitário à cláusula magna do sigilo das votações, o art. 487, *caput*, determina que oficial de justiça separe as cédulas correspondentes aos votos proferidos das não utilizadas⁶. (BRASIL, 1941)

A votação em sala especial não onera o princípio da publicidade dos julgamentos. A Constituição da República de 1988 permite que se restrinja esta em casos de interesse social, os quais não afetam o direito à informação pela natureza de excepcionalidade da medida restritiva, de acordo com o art. 93, IX, c/c o art. 5º, LX, da CRFB/88⁷ (BRASIL, 1988). As partes, o órgão acusador e o órgão defensor, devem estar presentes no momento da votação, concretizando o preceito do sistema acusatório de fiscalização dos atos processuais. Opera-se a publicidade do momento processual de votação, portanto, de forma reduzida, não havendo a sua supressão por completo.

⁵ Art. 485, *caput*, do CPP. Não havendo dúvida a ser esclarecida, o juiz presidente, os jurados, o Ministério Público, o assistente, o querelante, o defensor do acusado, o escrivão e o oficial de justiça dirigir-se-ão à sala especial a fim de ser procedida a votação.

⁶ Art. 486, *caput*, do CPP. Antes de proceder-se à votação de cada quesito, o juiz presidente mandará distribuir aos jurados pequenas cédulas, feitas de papel opaco e facilmente dobráveis, contendo 7 (sete) delas a palavra *sim*, 7 (sete) a palavra *não*; Art. 487. Para assegurar o sigilo do voto, o oficial de justiça recolherá em urnas separadas as cédulas correspondentes aos votos e as não utilizadas.

⁷ Art. 93, IX, da CRFB/88. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; Art. 5º, inc. LX, da CRFB/88. A lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem.

O magistrado esclarecerá aos jurados(as) a cláusula de incomunicabilidade, explicando que não deve haver qualquer interlocução entre os membros do conselho de sentença ou com outrem (terceiros). É proibido a menção de opiniões pessoais sobre o caso *sub judice* em plenário de julgamento, tendo por escopo assegurar o sigilo das votações. O não cumprimento da norma legal possibilita a declaração de nulidade do processo, com aplicação de multa processual ao responsável nos termos do art. art. 564, inc. III, ”j”, e art. 466, §1º, ambos do CPP⁸. (BRASIL, 1941)

3.2.3 Da soberania dos veredictos

O júri, ao decidir o feito, goza da soberania constitucional de seus veredictos. O art. 5º, inc. XXXVIII, “c”, da CRFB/88 dispõe expressamente a respeito da legitimidade popular das decisões proferidas pelos jurados (BRASIL, 1988). Estes detêm o pleno poder decisório sobre o mérito da causa, sendo impossível uma substituição dos julgadores, sob pena de descaracterização. A própria decisão do tribunal leigo representa os anseios sociais para aquele caso concreto, sendo reflexo das convicções e valores da coletividade. É o espírito social do povo, perfazendo-se quando o conselho de sentença se posiciona em juízo. Nessa linha de pensamento, segue a lição de Lima (2016, p. 1.793), expõe-se:

Na medida em que representa a vontade popular, a decisão coletiva dos jurados, chamada de veredicto, é soberana (CF, art. 5º, XXXVIII, “c”). Da soberania dos veredictos decorre a conclusão de que um tribunal formado por juízes togados não pode modificar, no mérito, a decisão proferida pelo Conselho de Sentença. Por determinação constitucional, incumbe aos jurados decidir pela procedência ou não da imputação de crime doloso contra a vida, sendo inviável que juízes togados se substituam a eles na decisão da causa. Afinal, fosse possível a um Tribunal formado por juízes togados reexaminar o mérito da decisão proferida pelos jurados, estar-se-ia suprimindo do Júri a competência para o julgamento de tais delitos.

Os veredictos populares são recorríveis, cabendo ao tribunal - juízo de segundo grau - analisar as matérias atreladas à regularidade do julgamento, não se conhecendo do mérito da causa. O júri é incumbido constitucionalmente a julgar os crimes dolosos contra a vida, sendo cláusula magna, impossível de retirada. É possível, logo, a interposição de recurso apelativo contra a decisão do conselho de sentença, cabendo ao tribunal *ad quem* zelar pelo cumprimento das matérias processuais penais e penais relacionadas à atuação do

⁸ Art. 564, inc. III, “J”, do CPP. A nulidade ocorrerá nos seguintes casos: por falta das fórmulas ou dos termos seguintes: o sorteio dos jurados do conselho de sentença em número legal e sua incomunicabilidade; Art. 466, §1º, do CPP. O juiz presidente também advertirá os jurados de que, uma vez sorteados, não poderão comunicar-se entre si e com outrem, nem manifestar sua opinião sobre o processo, sob pena de exclusão do Conselho e multa, na forma do § 2º do art. 436 deste Código.

juiz(a)-presidente, sendo determinado novo julgamento na ocasião de conhecimento e provimento da impugnação, é o que se permite no art. 593, inc. III, “d”, e §3º, do CPP⁹.

3.3 DA COMPETÊNCIA

O tribunal do júri detém a competência constitucionalmente definida sobre os crimes dolosos contra a vida, como consta no art. 5º, inc. XXXVIII, “d”, da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988). O art. 74, §1º, do CPP¹⁰, pormenoriza os delitos contra a vida julgados por júri popular, fazendo remissão expressa aos artigos 121, §§ 1º e 2º, 122, parágrafo único, 123, 124, 125, 126 e 127, todos do Código Penal Brasileiro¹¹, inclui-se as modalidades dos tipos penais consumadas e tentadas (BRASIL, 1940).

Os artigos supramencionados representam os crimes dolosos contra a vida que são de competência do Tribunal do Júri, sendo estes, o homicídio, a participação no suicídio, o infanticídio e o aborto. Frise-se que são todos de processamento por ação de iniciativa pública incondicionada, não havendo a necessidade de manifestação de vontade da vítima ou cônjuge, ascendente, descendente e irmão(ã), conforme estipula o art. 31, *caput*, do CPP, para instaurar e prosseguir com a respectiva ação judicial, tendo em vista a já apresentação da notícia-crime. (BRASIL, 1941)

Existe posicionamento doutrinário que defende ser o rol do art. 74, §1º, do CPP, taxativo, não se admitindo analogias ou interpretação extensiva. Ainda nessa questão, é primordial fazer uma ressalva quanto aos crimes conexos aos crimes dolosos contra a vida, porque se vinculam à competência do tribunal do júri por relação jurídica de conexão nos

⁹ Art. 593, § 3º, do CPP. Se a apelação se fundar no nº III, *d*, deste artigo, e o tribunal *ad quem* se convencer de que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos, dar-lhe-á provimento para sujeitar o réu a novo julgamento; não se admite, porém, pelo mesmo motivo, segunda apelação.

¹⁰ Art. 74, §1º, do CPP. Compete ao Tribunal do Júri o julgamento dos crimes previstos nos arts. 121, §§ 1º e 2º, 122, parágrafo único, 123, 124, 125, 126 e 127 do Código Penal, consumados ou tentados.

¹¹ Art. 121, §1º, do CPB. Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço. Art. 121, §2º, do CPB. Se o homicídio é cometido: I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe, II - por motivo fútil, III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum, IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido e V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime; Art. 122, *caput*, do CPB. Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou a praticar automutilação ou prestar-lhe auxílio material para que o faça; Art. 123, *caput*, do CPB. Matar, sob a influência do estado puerperal, o próprio filho, durante o parto ou logo após; Art. 124, *caput*, do CPB. Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lho provoque; Art. 125, *caput*, do CPB. Provocar aborto, sem o consentimento da gestante; Art. 126, *caput*, do CPB. Provocar aborto com o consentimento da gestante e Art. 127, *caput*, do CPB. As penas cominadas nos dois artigos anteriores são aumentadas de um terço, se, em consequência do aborto ou dos meios empregados para provocá-lo, a gestante sofre lesão corporal de natureza grave; e são duplicadas, se, por qualquer dessas causas, lhe sobrevém a morte.

termos art. 76, *caput*, e incs., do CPP¹² (BRASIL, 1941). Vão ser julgados, a despeito de não serem crimes dolosos contra a vida, pelos jurados(as). Nesse sentido, segue a lição do jurista Aury Lopes Júnior (2020, p. 1.243) sobre a temática, ratificando a corrente supra, *in verbis*:

A competência do júri é assim muito bem definida no art. 74, § 1º, de forma taxativa e sem admitir analogias ou interpretação extensiva. Logo, não serão julgados no Tribunal do Júri os crimes de latrocínio, extorsão mediante sequestro e estupro com resultado morte, e demais crimes em que se produz o resultado morte, mas que não se inserem nos “crimes contra a vida”. Essa competência originária não impede que o Tribunal do Júri julgue esses delitos ou qualquer outro (tráfico de drogas, porte ilegal de arma, roubo, latrocínio etc.), desde que seja conexo com um crime doloso contra a vida.

Com isso, vê-se que apesar da competência originária do tribunal do júri nos crimes dolosos contra a vida, pode-se ampliar a matéria de sua incumbência, diante da conexão processual, ampliando-se a respectiva competência. Caso o conselho de sentença entenda pela desclassificação do delito, por exemplo, de delito doloso para culposo, cabe ao próprio juízo-presidente realizar o julgamento, não tendo que remeter os autos a outro juízo desconhecedor dos fatos e da instrução processual (princípio da identidade física do juiz).

3.4 AS FASES DO PROCEDIMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI

O procedimento do júri é classificado como bifásico. Dá-se em duas partes de julgamento, quais sejam, “*judicium accusationis*” e “*judicium causae*”, também chamadas de juízo de acusação e juízo da causa, respectivamente. Na primeira fase, surge o processo, com a aceitação da peça acusatória, instrução preliminar, até a decisão de pronúncia ou impronúncia, com possibilidade de absolvição sumária ou desclassificação do delito. A segunda fase, por sua vez, resume-se ao julgamento em plenário, sendo realizada a preparação do processo e o seu julgamento pelos jurados(as).

No *judicium accusationis*, um(a) juiz(a) togado(a) realiza um juízo sobre a natureza dos fatos em apuração, de modo a averiguar se constituem crime de competência do tribunal do júri, observando a presença de justa causa, ou seja, se há prova da materialidade do ilícito criminal e indícios mínimos de autoria ou participação. O(A) magistrado(a) analisa se existe crime típico, ilícito e culpável e justa causa processual, constatando elementos básicos para

¹² Art. 76, *caput*, do CPB. A competência será determinada pela conexão: Inc. I - se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras, Inc. II - se, no mesmo caso, houverem sido umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas e Inc. III - quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração.

um possível julgamento em plenário. É feito um juízo de admissibilidade da acusação ministerial (denúncia), podendo ocasionalmente ser o caso criminal ser encaminhado à júri, caso se constate a materialidade e indícios mínimos de autoria ou participação. Transcreve-se trecho literário que expressa a visão do processualista Eugênio Pacelli (2017, p. 328) sobre a finalidade da primeira fase do procedimento especial do tribunal do júri:

A fase da instrução preliminar é, então, reservada para a definição da competência do Tribunal do Júri, com o que se examinará a existência, provável ou possível, de um crime doloso contra a vida. Dizemos provável ou possível porque, nessa fase, o juiz deve emitir apenas juízo de probabilidade, tendo em vista que caberá ao Tribunal do Júri dar a última palavra (a certeza, pois) sobre a existência e sobre a natureza do crime. Trata-se, então, de juízo de admissibilidade.

No *judicium causae*, após a preclusão da decisão de pronúncia, organiza-se o processo para julgamento no plenário do júri. Nessa fase, oportuniza-se as partes a indicarem testemunhas, juntar documentos, requerer laudos periciais e demais diligências, visando a organização do feito processual para julgamento pelos jurados(as). Menciona-se da possibilidade de colocação de cláusula de imprescindibilidade em testemunha, podendo esta ser conduzida coercitivamente na situação de não comparecimento ao juízo, conforme dispõe o art. 461, *caput*, do CPP. (BRASIL, 1941)

3.5 DO PLENÁRIO DE JULGAMENTO

O plenário do júri é composto por um juiz togado e por 25 (vinte e cinco) jurados alistados escolhidos no *quantum* de 7 (sete) para formação do conselho de sentença na sessão de julgamento, como preleciona o art. 447, *caput*, do CPP (BRASIL, 1941). O papel do(a) juiz(a)-presidente é de condução dos trabalhos processuais, seguindo-se fielmente os ritos legais. Fala-se em atuação secundária ou subsidiária, porque não há protagonismo da atividade judicial de julgar, mas da função de direcionar e fiscalizar o julgamento pelos(as) verdadeiros(as) julgadores(ras), os(as) jurados(as).

A partir da formação do conselho de sentença, inicia-se a instrução plenária com a inquirição da vítima e demais testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa. Pode haver a prestação de esclarecimentos de laudos periciais por parte dos profissionais responsáveis. Essas exposições probantes são limitadas, de modo que a primeira fase do júri absorve toda a instrução processual propriamente dita, enquanto a segunda fase restringe-se a uma quase reiteração instrutória. Nessa senda, segue o ensinamento do processualista Lopes Júnior (2020, p. 1299-1300), fazendo comentários sobre a questão:

Em plenário poderá ser realizada uma instrução plena, com oitiva de testemunhas, acareações, reconhecimento de pessoas e coisas e o esclarecimento dos peritos. Assim deveria funcionar o júri: prova produzida na frente dos jurados. Infelizmente a instrução em plenário é uma exceção. A regra é a patologia: prova produzida na primeira fase, diante do juiz presidente, e mera leitura de peças em plenário.

Os(As) jurados(as) terão acesso ao relatório processual produzido pelo(a) juiz(a)-presidente com síntese das principais etapas de tramitação do processo, não podendo ser entregue a decisão de pronúncia, a determinação judicial do uso de algemas e os documentos não juntados com uma antecedência mínima de 3 (três) dias da sessão de julgamento, conforme preleciona os artigos 478, e incs., e 479, *caput*, ambos do CPP¹³(BRASIL, 1941). O interrogatório da pessoa ré será o último ato de instrução processual plenária, realizado anteriormente aos debates.

3.6 DEBATE E JULGAMENTO

Após a instrução em plenário, iniciam-se os debates. A acusação e a defesa possuem 1 hora e 30 minutos para exporem as suas teses, na ordem legal. *A posteriori*, oportuniza-se a acusação uma réplica e a defesa uma tréplica para rebater os argumentos trazidos pela outra parte ante, como consta no art. 477, *caput*, do CPP¹⁴ (BRASIL, 1941). Com o fim dos debates, o juízo-presidente deve perguntar aos julgadores populares se estão aptos a julgar ou se necessitam dirimir dúvidas. Diante de resposta confirmatória para a aptidão, o(a) magistrado(a) deve indagá-los sobre os quesitos legais, perguntando-os como decidem o caso. Pontue-se que a matéria quesitada restringe-se a questões fáticas e as provas do processo apresentadas, conforme determina o art. 482, *caput*, do CPP¹⁵. (BRASIL, 1941)

A ordem dos quesitos é estabelecida da seguinte maneira pelo art. 483 do CPP, assim é estabelecido: I- materialidade do fato, II- autoria ou participação, III- se o acusado deve ser absolvido, IV – se existe causa de diminuição de pena alegada pela defesa e V – se existe circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena reconhecidas na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação. (BRASIL, 1941)

¹³ Art. 478, do CPP. Durante os debates as partes não poderão, sob pena de nulidade, fazer referências: Inc. I - à decisão de pronúncia, às decisões posteriores que julgaram admissível a acusação ou à determinação do uso de algemas como argumento de autoridade que beneficiem ou prejudiquem o acusado e Inc. II - ao silêncio do acusado ou à ausência de interrogatório por falta de requerimento, em seu prejuízo; Art. 479, *caput*, do CPP. Durante o julgamento não será permitida a leitura de documento ou a exibição de objeto que não tiver sido juntado aos autos com a antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, dando-se ciência à outra parte.

¹⁴ Art. 477, *caput*, do CPP. O tempo destinado à acusação e à defesa será de uma hora e meia para cada, e de uma hora para a réplica e outro tanto para a tréplica.

¹⁵ Art. 482, *caput*, do CPP. O Conselho de Sentença será questionado sobre matéria de fato e se o acusado deve ser absolvido.

A resposta negativa de mais de 3 (três) jurados aos quesitos dos incisos I e II encerra a votação e absolve o réu, como consta no art. 483, §1º, do CPP¹⁶. Em caso contrário, respondendo-se afirmativamente aos incisos I e II, o conselho de sentença será questionado sobre o inciso terceiro referente às teses absolutórias. Os(As) jurados(as), decidindo pela condenação do processado, devem votar os quesitos restantes referentes às causas de diminuição, aumento e circunstâncias qualificadoras do delito, como preceitua o art. 483, §3º, incs. I e II, do CPP¹⁷. Após essas respostas, é encerrada a votação do júri propriamente dita, cabendo ainda a resolução de questões processuais, como a dosimetria penal e a fixação do regime de cumprimento de pena pelo juízo-presidente. (BRASIL, 1941)

3.7 O RECURSO DE APELAÇÃO NO TRIBUNAL DO JÚRI

As decisões proferidas pelo tribunal do júri são apeláveis, conforme estabelece o art. 593, inc. III, alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, do CPP. O recurso de apelação é do tipo vinculado, com as hipóteses de impugnação previamente previstas no dispositivo legal, sem amplitude da matéria impugnável, portanto. As decisões soberanas do tribunal do júri brasileiro são apeláveis ou recorríveis, podendo haver o seu questionamento em grau recursal, sendo assegurado ao processado(a) o direito ao duplo grau de jurisdição no procedimento tido por especializado, de fundamento no art. 8º, nº 2º, alínea h, da Convenção Americana de Direitos Humanos, regulamentada pelo decreto 678/92¹⁸. (BRASIL, 1992)

3.7.1 O recurso apelativo em desfavor da decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos (art. 593, inc. III, “d”, do CPP)

Há a possibilidade de interposição de apelação em desfavor da decisão dos(as) jurados(as) quando for contrária à prova dos autos. A absolvição ou condenação do júri, sem material probatório suficiente para legitimar uma decisão tomada confere um poder ao tribunal de apelação para cassá-la. O segundo grau de jurisdição não pode adentrar no mérito do veredicto popular estabelecido em razão da cláusula constitucional da competência e

¹⁶ Art. 483, §1º, do CPP. A resposta negativa, de mais de 3 (três) jurados, a qualquer dos quesitos referidos nos incisos I e II do caput deste artigo encerra a votação e implica a absolvição do acusado.

¹⁷ Art. 483 §3º, do CPP. Decidindo os jurados pela condenação, o julgamento prossegue, devendo ser formulados quesitos sobre: Inc. I - causa de diminuição de pena alegada pela defesa e Inc. II - circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena, reconhecidas na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação.

¹⁸ Art. 8, nº 2º, alínea “h”, do Decreto nº 678. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas: h) direito de recorrer da sentença para juiz ou tribunal superior.

soberania dos veredictos do júri, todavia, não há óbice para se determinar um novo julgamento, conforme dispõe o art. 593, §3º, do CPP. Um outro conselho de sentença sorteado, por consequência, decidiria o caso processual, sem a presença das nulidades anteriores. (BRASIL, 1941)

Existe entendimento doutrinário que postula pela excepcionalidade do recurso apelativo contra a decisão absolutória soberana dos(as) jurados(as) por ser o julgamento dissonante das provas processuais. A parte interessada encontra-se apta a impugnar por esta via recursal quando se verificar, no caso *sub judice*, a evidente escassez de elementos instrutórios mínimos aptos a legitimar uma decisão popular absolutória. É a apelação cabível apenas quando, em evidência, tenha-se uma decisão sem fundamento probatório mínimo. É sabido que, no júri, os debates são peças importantes do processo de escolha judicante dos julgadores, possuindo um papel central no convencimento de sua decisão por meio do caráter emocionante e convincente dos discursos dos oradores, logo, gera-se uma linha interpretativa muito tênue sobre o que seria uma decisão sem fundamento ou desmotivada, passível de controle jurisdicional. Para Pacelli (2017, p. 420):

Na realidade, ao que parece, o aludido dispositivo deve ser interpretado como regra excepcionalíssima, cabível somente quando não houver, ao senso comum, material probatório suficiente para sustentar a decisão dos jurados. Nesse passo, é importante lembrar que, na jurisdição popular do júri, exatamente em razão de se tratar de julgamento de crimes dolosos contra a vida, não serão raros os votos movidos pela mais eloquente e convincente participação dos oradores. A passionalidade, de fato, ocupa espaço de destaque no aludido tribunal, dali emergindo velhos e novos preconceitos, rancores, frustrações, além das inevitáveis boas, más e melhores intenções, é claro.

A última parte do parágrafo terceiro do art. 593, do CPP¹⁹, veda expressamente à possibilidade de interposição de nova apelação sob o mesmo fundamento do inciso III, alínea “d”, do citado artigo. As partes podem recorrer uma única vez quanto a essa hipótese legal. (BRASIL, 1941)

¹⁹ Art. 593, §3º, do CPP. Se a apelação se fundar no nº III, *d*, deste artigo, e o tribunal *ad quem* se convencer de que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos, dar-lhe-á provimento para sujeitar o réu a novo julgamento; não se admite, porém, pelo mesmo motivo, segunda apelação.

4 DA CLEMÊNCIA

4.1 DA ETIMOLOGIA

O termo clemência, em aspectos etimológicos, advém da junção de duas palavras latinas: *clino* e *mens*. A primeira significa “em declive suave” ou “que se inclina suavemente”, já a segunda se traduz por “fácil”, “que se deixa dobrar” ou “suave”. Apresenta diferentes significações na linguagem brasileira contemporânea, havendo algumas mais comuns: “indulgência” ou “bondade” (FIGUEREIDO, 1913). Pode-se verificar também certas variações sinonímicas em contextos mais informais de linguística social e de caráter acadêmico científico, como tolerância, benevolência, benfazer, compaixão, altruísmo e ajuda.

Em um âmbito jurídico, existem expressões que também definem o conteúdo semântico do vocábulo, empregando-a em um contexto mais atrelado à ciência do direito, em especial, ao direito penal e processual penal. Cite-se como sendo um “ato de isentar o culpado da pena ou de moderar a condenação imposta”, bem como “comutar-se, baseado em texto legal, a pena, abrandando-a ou relevando-a”. (DINIZ, 2022)

4.2 DA CONCEITUAÇÃO FILOSÓFICA E RELIGIOSA

A virtude é a capacidade ou aptidão de guiar a pessoa humana para ações adequadas. O(A) sujeito(a) virtuoso(a) é o que está inclinado à prática de atos honestos e do bem. Ela pode ser dividida em dois tipos: as cardeais e as derivadas. As virtudes cardeais são as imprescindíveis ao ser humano, de caráter fundamental, como a prudência, a justiça, a fortaleza e a temperança. Elas, por seu turno, dão origem às virtudes derivadas ou subordinadas, como a paciência, a mansidão, a clemência e a modéstia. (JOHANN, 2003)

A clemência é uma virtude derivada da justiça, representada na indulgência ou perdão ao se considerar uma penitência. Faz parte das virtudes morais, as quais tendem ao bem honesto, diferenciando-se das virtudes intelectuais, ligadas à sabedoria e à ciência. A clemência está diretamente relacionada à temperança, uma vez que é manifestada em uma análise de aplicação de indulgência ao castigar, com base no sentimento de compaixão.

O Tratado sobre a Clemência, de escrita do filósofo estóico Lucius Annaeus Seneca (2013), tem a pretensão de falar sobre as qualidades de um soberano clemente, aconselhando um chefe de Estado a como utilizar essa virtude no comando de uma nação. Sêneca tinha, com a obra, a missão de aconselhar o imperador romano Nero, de modo a lhe instruir em sua

governança. Em sua visão, a clemência é uma virtude ligada à temperança, a qual traz ao espírito do homem a consciência de brandura.

A clemência é a temperança de espírito de quem tem o poder de castigar ou, ainda, a brandura de um superior perante um inferior ao estabelecer a penalidade. É mais seguro propor muitas definições para que uma só não contenha pouco conteúdo e, como eu diria, sua conceituação se perca. Pode-se dizer desta maneira: é a inclinação do espírito para a brandura ao executar a punição. (SENECA, 2013, p. 45)

O filósofo político Sêneca (2013) observa a clemência como uma possibilidade de retirada da pena, quando esta é merecida e devida. No seu entendimento, a clemência é um desvio à execução penal, que é, em tese, plenamente devida por merecimento, cometimento de uma transgressão legal. Pontue-se que, no seu ponto de vista, a clemência está estabelecida na razão, diferenciando-se da compaixão concentrada no infortúnio pessoal do criminoso, não se verifica nesta a causa do castigo, portanto.

Por conseguinte, tem-se que o jusfilósofo Sêneca, apesar de tratar da clemência em um viés político atrelado à governança, em muito contribuiu para esclarecer o sentido filosófico dessa virtude perante à ciência jurídica. Em suma, filosoficamente, a clemência pode ser vista como um ato de misericórdia, compaixão ou aplicação da justiça sob caráter humanitário, materializando-se pela temperança de escolha do julgador.

A construção da ideia de clemência se deu também sob uma forte influência de doutrinas religiosas, podendo-se citar a judaica-cristã e a islâmica. Vista como uma virtude comportamental a ser seguida por todos os seres humanos em suas condutas sociais, o ato clemente é tido como o meio necessário a se conhecer a própria divindade e chegar à salvação espiritual. A religião católica no Brasil, por exemplo, apregoa, nas suas doutrinas, trazendo como modelo a figura da virgem Maria, que a clemência se perfaz na suavidade e na doçura do ser no momento em que serve aos necessitados e vulneráveis, perfazendo-se quando do alívio às penas, perdão de ofensas e na minoração de castigos (CELSO, “s.d.”). Sem dúvida, como se vê na ideação retro, tem-se por grande a contribuição das doutrinas religiosas na formação do sentido, hoje conhecido, da clemência.

4.3 AS FORMAS DE CLEMÊNCIA NO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO

O Código Penal, Decreto-Lei nº 2.848/40, estabelece diversas formas de indulgências ou formas de perdão da pena do réu. Estas advêm de diferentes fontes, como, do(a) magistrado(a), do poder legislativo, do poder executivo e do próprio ofendido(a),

materializando-se processualmente e extraprocessualmente, de forma expressa ou tácita. Em sua maioria, têm por finalidade a extinção da punibilidade do réu, gerando alguns efeitos penais e extrapenais na esfera jurídica de direitos individuais deste. (BRASIL, 1940)

4.3.1 O perdão judicial

O art. 107, inc. IX, do CPB²⁰, prevê a hipótese do perdão judicial como causa de extinção da punibilidade do crime. O Código Penal indicou quais são os delitos passíveis desta benesse, devendo o(a) magistrado(a) analisar a plausibilidade da aplicação desse instituto penal ao caso concreto sob julgamento. Tem-se reconhecido o crime, em todos os seus elementos constitutivos, contudo, diante de circunstâncias justificadoras pode o(a) juiz(a) deixar de aplicar a pena. Cite-se como hipóteses legais permissivas de perdão judicial: o art. 121, §5º, o art. 129, §8º, e art. 140, §1º, incs. I e II, todos do Código Penal Brasileiro²¹. (BRASIL, 1940)

Existe uma posição doutrinária defensora de que o julgador tem o dever de aplicar o perdão, quando verificado os seus pressupostos legais no caso *sub judice*, de forma impositiva e obrigatória. Haveria, por conseguinte, um direito pessoal do réu a ser clemenciado, não sendo uma faculdade judicial. Em defesa dessa corrente, inclui-se o penalista Damásio de Jesus (2020, p. 703), o qual, tece lições sobre o tema, merecendo expô-las:

Trata-se de um direito penal público subjetivo de liberdade. Não é um favor concedido pelo juiz. É um direito do réu. Se presentes as circunstâncias exigidas pelo tipo, o juiz não pode, segundo seu puro arbítrio, deixar de aplicá-lo. A expressão “pode” empregada pelo CP nos dispositivos que disciplinam o perdão judicial, de acordo com a moderna doutrina penal, perdeu a natureza de simples faculdade judicial, no sentido do juiz poder, sem fundamentação, aplicar ou não o privilégio. Satisfeitos os pressupostos exigidos pela norma, está o juiz obrigado a deixar de aplicar a pena.

O penalista Cezar Roberto Bitencourt (2020) faz parte da corrente majoritária, a qual defende que o perdão judicial é um direito público subjetivo do réu, não possuindo, o(a) magistrado(a), discricionariedade para não aplicar o benefício legal, quando presente os seus pressupostos exigidos por lei. De modo a esposar tal entendimento, transcreve-se trecho de doutrina de autoria do supracitado autor em que reitera tal pensamento, *in verbis*:

²⁰ Art. 107, caput, do CPB. Extingue-se a punibilidade: Inc. IX - pelo perdão judicial, nos casos previstos em lei.

²¹ Art. 121, §5º, do CPB. Na hipótese de homicídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as consequências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária; Art. 129, §8º, do CPB. Aplica-se à lesão culposa o disposto no § 5º do art. 121; Art. 140, §1º, do CPB. O juiz pode deixar de aplicar a pena: Inc. I - quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria e Inc. II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

Embora as opiniões dominantes concebam o perdão judicial como mero benefício ou favor do juiz, entendemos que se trata de um direito público subjetivo de liberdade do indivíduo, a partir do momento em que preenche os requisitos legais. Como dizia Frederico Marques 361, os benefícios são também direitos, pois o campo do status libertatis se vê ampliado por eles, de modo que, satisfeitos seus pressupostos, o juiz é obrigado a concedê-los. Ademais, é inconcebível que uma causa extintiva de punibilidade fique relegada ao puro arbítrio judicial. Deverá, contudo, ser negado quando o réu não preencher os requisitos exigidos pela lei. (BITENCOURT, 2020, p. 2.158)

A natureza jurídica da sentença que concede o perdão judicial é declaratória, não havendo qualquer efeito condenatório, conforme preceitua a Súmula nº 18 do Superior Tribunal de Justiça²². Verificada a possibilidade de perdão judicial, deve o(a) magistrado(a) aplicá-lo, não subsistindo qualquer efeito penal ou extrapenal de sentença criminal condenatória para o réu, pois, após aplicar o instituto despenalizador, não haverá mais decisão judicial onerosa existente, como argumenta a doutrina majoritária e a jurisprudência consolidada do STJ. Portanto, considera-se o perdão judicial como mais uma forma de clemência do réu, quanto à sua pena, não se dando de forma facultativa ou espontânea por parte do julgador, mas de maneira vinculada, quando preenchido os requisitos legais autorizadores.

4.3.2 A anistia, a graça e o indulto

A anistia, a graça e o indulto são causas de extinção da punibilidade do réu, estando presentes no art. 107, inc. II, do Código Penal Brasileiro²³ (BRASIL, 1940). Aquelas são vistas como formas de indulgência ou clemência da pena praticadas pelo Estado, em que se deixa de punir o réu com base na equidade, ou melhor, na temperança da aplicação da justiça ao caso concreto (JESUS, 2020).

A anistia é uma forma de apagar o delito penal cometido, tendo em vista as exigências das conjunções sociais do momento, via de regra, em crimes militares, políticos ou eleitorais. A graça, por sua vez, é um ato de benevolência concedida individualmente ao réu, que a requer, gera benefícios executórios-penais e pode ser chamada de indulto individual, como exposto no art. 188, *caput*, da Lei nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal)²⁴. O indulto, diga-se

²² A súmula nº 18, do STF, desta forma assera: “A sentença concessiva do perdão judicial é declaratória da extinção da punibilidade, não subsistindo qualquer efeito condenatório”.

²³ Art. 107, *caput*, do CPB. Extingue-se a punibilidade: inc. II - pela anistia, graça ou indulto.

²⁴ Art. 188, *caput*, da Lei nº 7.210/84. O indulto individual poderá ser provocado por petição do condenado, por iniciativa do Ministério Público, do Conselho Penitenciário, ou da autoridade administrativa.

coletivo, é mais uma forma de clemência da pena do imputado, de efeitos na fase de execução criminal do processo, ocasionando extinção, diminuição ou substituição da penitência.

O indulto coletivo presidencial é uma forma desvinculada de perdão da pena. O decreto executivo que o concede configura-se como sendo um ato discricionário do presidente da república, o qual se embasa nas máximas do direito administrativo da conveniência e oportunidade. Diferentemente da anistia e da graça, não se tem no ato indultório uma provocação social ou pessoal para a clemência da pena, constituindo-se como um ato, por essência, optativo do chefe do Poder executivo. Pontue-se, todavia, ser plausível a existência de um controle judicial do juízo de discricionariedade presidencial, verificando-se a sua constitucionalidade e não arbitrariedade, sem interferir no mérito do indulto, como assentado pelo STF no julgamento da ADI nº 5.874 de 2019²⁵.

4.3.3 O perdão do ofendido

O perdão do ofendido é uma forma de clemenciar o réu da imputação penal feita na ação penal exclusivamente privada. Pode o querelante, com o início da ação penal, perdoar o réu até antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, como dispõe o art. 106, §2º, do CPB²⁶ (BRASIL, 1940). Frise-se que o perdão do ofendido é um ato bilateral, no caso, o querelado tem que aceitá-lo para a produção de efeitos jurídicos. Inclusive, há diversas maneiras de confirmação do perdão pelo querelado, podendo se dar expressamente ou tacitamente, dentro ou fora dos autos do processo. O art. 106, inc. III, do CPB²⁷ determina que quando recusado pelo querelado, o perdão não produz efeitos (BRASIL, 1941). Por conseguinte, tem-se que o perdão do ofendido é mais um dos diferentes meios de clemência ao réu no processo penal, estabelecido, como visto, sob condicionantes. Oferecido e aceito o perdão do querelante, extingue-se a punibilidade do acusado, conforme autoriza o art. 107, inc. V, do Código Penal Brasileiro²⁸. (BRASIL, 1940)

²⁵ Sobre o tema, expõe-se o seguinte na ementa, como parte do entendimento assentado: “Possibilidade de o Poder Judiciário analisar somente a constitucionalidade da concessão da *clementia principis*, e não o mérito, que deve ser entendido como juízo de conveniência e oportunidade do Presidente da República, que poderá, entre as hipóteses legais e moralmente admissíveis, escolher aquela que entender como a melhor”. (p. 2)

²⁶ Art. 106, §2º, do CPB. Não é admissível o perdão depois que passa em julgado a sentença condenatória.

²⁷ Art. 106, *caput*, do CPB. O perdão, no processo ou fora dele, expresso ou tácito: inc. III - se o querelado o recusa, não produz efeito.

²⁸ Art. 107, *caput*, do CPB. Extingue-se a punibilidade: Inc. V - pela renúncia do direito de queixa ou pelo perdão aceito, nos crimes de ação privada.

4.4 DISTINÇÃO ENTRE A CLEMÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI E AS FORMAS DE INDULGÊNCIA DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO

A clemência é um termo com significação abrangente, que engloba diferentes acepções no que tange às formas possíveis de livrar um indivíduo de sua penitência. Observa-se, analisando o direito penal brasileiro, que há diversas formas de indulgência do crime ou da pena ao réu, distintas da clemência do tribunal do júri, principalmente, em decorrência das suas fontes emanadoras. Tem-se que a anistia é uma via jurídica de despenalização que compete ao Poder Legislativo, assim como o indulto e a graça são de atribuição do Poder Executivo nos termos dos arts. 48, VIII, e art. 84, inc. XII, ambos da CRFB/88²⁹ (BRASIL, 1988). O perdão judicial é ato de magistrado(a), quando da análise jurisdicional do caso *sub judice*. O perdão do ofendido, por seu turno, é uma maneira de renúncia da pena, por perdão dado pela própria vítima, que necessita de aceitação do acusado(s) para surtir efeitos em sua esfera de direitos.

A clemência, neste contexto, não se confunde com os institutos mencionados que também se traduzem como ato de renúncia do Estado à aplicação ou execução de pena. Sendo judicial, se difere da anistia, que não é individual e se insere na competência do Legislativo (art. 48, VIII, da CF), e do indulto, atribuição do Executivo (art. 84, XII, da CF). O perdão judicial, por sua vez, não obstante também ser ato judicial de dispensa de pena, ao contrário da clemência invocada nos tribunais do júri, encontra-se devidamente positivado, tendo o legislador estabelecido as hipóteses restritas de sua aplicação. (COSTA, 2019. p. 3)

O jurista Diogo Erthal Alves da Costa (2019), em seu artigo intitulado A Clemência no Tribunal do Júri no Brasil, apregoa que a clemência é ato de renúncia de competência dos(as) jurados(as), os quais são os legitimados, pelo texto constitucional, para reconhecê-la. É ato livre e unilateral, sendo desnecessário o réu aceitar a indulgência dos juízes leigos para concretizá-la materialmente na sua esfera jurídica de direitos. Por último, diz-se que as formas de clemência supracitadas estão legisladas expressamente no ordenamento jurídico brasileiro, enquanto, a do júri, não, inexistente, portanto, uma regulação legal, como defende.

4.5 A REFORMA PROCESSUAL PENAL PELA LEI Nº 11.689/2008 E SUAS IMPLICAÇÕES NO PROCEDIMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI

²⁹ Art. 48, *caput*, da CRFB/88. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre: inc. VIII - concessão de anistia; Art. 84, *caput*, da CRFB/88. Compete privativamente ao Presidente da República: Inc. XII - conceder indulto e comutar penas, com audiência, se necessário, dos órgãos instituídos em lei; Art.

A reforma processual penal de 2008 teve como escopo agilizar e modernizar os instrumentos processuais criminais do ordenamento jurídico brasileiro. As razões para tal remodelação normativa se apoiam em quatro fundamentos, quais sejam: 1) fortalecimento do sistema acusatório; 2) reforço às garantias do acusado; 3) celeridade; 4) efetividade na busca da prestação jurisdicional; 5) revalorização do papel da vítima.

O procedimento do tribunal do júri sofreu algumas alterações com a reforma processual trazida pela Lei nº 11.689/2008 (BRASIL, 2008). Uma das mais significativas foi a criação do quesito genérico de absolvição, com previsão no art. 483, inc. III, do CPP (BRASIL, 1941). Adicionou-se um quesito amplo, de caráter obrigatório, que representa as diversas teses absolutórias aduzidas pela defesa em plenário de julgamento, em especial, o pedido defensivo por clemência ao réu. Neste íterim, transcreve-se o dispositivo legal acrescentado pela lei, *in verbis*:

Art. 483. Os quesitos serão formulados na seguinte ordem, indagando sobre:
I - a materialidade do fato;
II - a autoria ou participação;
III - se o acusado deve ser absolvido;
IV - se existe causa de diminuição de pena alegada pela defesa;
V - se existe circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena reconhecidas na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação.
(grifo nosso)

O art. 483, inc. III, do CPP, limita-se a propor uma pergunta generalizada a ser feita ao jurado a respeito da absolvição do réu - o jurado absolve o réu? - (BRASIL, 1941). Como se vê, não se faz qualquer menção ao teor das teses defensivas absolutórias, como, por exemplo, se por clemência, legítima defesa real ou putativa ou estado de necessidade. A defesa técnica poderá expor todas as suas teses principais, alternativas e subsidiárias, cabendo ao(à) juiz(a)-presidente fazer a indagação do referido quesito, sem a necessidade de se pormenorizar todos os argumentos de defesa levantados no debate. Neste sentido, faz-se imprescindível colacionar trecho da visão do processualista Guilherme de Souza Nucci (2016, p. 800) sobre o assunto, expõe-se:

A principal inovação, introduzida pela Lei 11.689/2008, no contexto do questionário, diz respeito à concentração em uma única indagação, em relação às teses da defesa. Não mais é necessário que o juiz presidente colha das alegações expostas em plenário pelo defensor as várias teses levantadas, transformando-as em quesitos a serem submetidos aos jurados. O defensor continuará a expor suas variadas teses, muitas delas alternativas, outras subsidiárias, mas todas voltadas à absolvição do réu. Porém, essa exposição destina-se ao Conselho de Sentença, unicamente. O juiz presidente cuidará de indagar dos jurados apenas o seguinte: “o jurado absolve o acusado?” A resposta afirmativa leva à absolvição; a negativa, por óbvio, conduz à condenação por homicídio (ou pelo crime já reconhecido nos quesitos anteriores).

A defesa técnica, *in casu*, poderá expor quantas teses forem necessárias ao seu pleito nos debates, sendo todas resumidas numa única indagação, um quesito genérico absolutório, o qual sintetizará todos os pontos levantados em plenário. Essa nova sistemática, trazida pela inovação do quesito absolutório no inc III, do art. 483, do CPP, evidencia uma congruência com os próprios fins da reforma processual penal realizada pela Lei nº 11.689 em 2008, porque se implementa maior sincretismo na formulação dos quesitos, trazendo-se economicidade e eficiência nos processos criminais de júri em processamento. (BRASIL, 2008)

4.6 A ABSOLVIÇÃO PELO QUESITO GENÉRICO DO ART. 483, INC. III, DO CPP

Após o início do julgamento em plenário, com a formação do conselho de sentença, os jurados estarão prontos para conhecer das provas do processo judicial. O júri terá a oportunidade de observar tanto as provas produzidas em sessão, quanto os debates das partes processuais, da acusação e da defesa. A partir da finalização dessas etapas, o tribunal leigo estará diante da fase de proferimento da decisão, ou melhor, do exercício da atribuição constitucional de dar um veredicto popular sobre o caso *sub judice*.

O juiz(a)-presidente está incumbido legalmente de realizar a quesitação dos jurados, conforme o disposto no art. 483, *caput* e incs. I, II, III e ss., do CPP. A norma citada determina uma ordem a ser seguida, de modo que o magistrado condutor está vinculado aos seus termos. Depois de questionar o conselho de sentença sobre a materialidade do crime e a autoria ou participação do acusado(s) no delito, deve o juiz-presidente apresentar o quesito genérico da absolvição, qual seja, “o jurado absolve o réu?”, conforme dita o art. 483, inc. III, do CPP. (BRASIL, 1941)

Antes de se questionar o conselho de sentença acerca do quesito absolutório do art. 483, inc. III, do CPP, é necessário ter sido obtido respostas positivas as questões de materialidade e de autoria ou participação, como dita o parágrafo segundo do art. 483, do CPP³⁰. Uma vez confirmado o delito e o respectivo autor(es) e partícipe(s), necessita-se obrigatoriamente ser apresentado aos jurados o quesito genérico da absolvição (BRASIL, 1941). A obrigatoriedade do quesito absolutório do júri obteve a sua consolidação por ratificação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do HC nº 154.700/SP e HC nº 276.627/RJ. Nestes julgados, fixou-se posicionamento sobre a

³⁰ Art. 483, §2º, do CPP. Respondidos afirmativamente por mais de 3 (três) jurados os quesitos relativos aos incisos I e II do *caput* deste artigo será formulado quesito com a seguinte redação: O jurado absolve o acusado?.

compulsoriedade da formulação, no plenário de julgamento, do quesito absolutório do supra referido artigo, inclusive, independentemente das teses apresentadas pela defesa técnica nos debates, *in verbis*:

EMENTA

HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESVIRTUAMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. QUESITO GENÉRICO DE ABSOLVIÇÃO. ACOLHIMENTO. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. SEGUNDA VOTAÇÃO. NULIDADE CONFIGURADA. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. **Com o advento da Lei nº 11.689/2008, foi determinada a obrigatoriedade de formulação do quesito genérico acerca da absolvição do agente, independentemente da tese defensiva sustentada em plenário. Trata-se de quesito obrigatório que deve ser elaborado e submetido a votação, ainda que a única tese defensiva seja a de negativa de autoria, não se revelando esta contraditória com o reconhecimento da autoria e da materialidade do crime. Precedentes.**

2. **No caso, não poderia o magistrado ter determinado a realização de uma segunda votação, sob o único fundamento de que, tendo os jurados respondido afirmativamente ao primeiro e ao segundo quesitos, a respeito da autoria e da materialidade do delito, a decisão estaria contraditória, haja vista o princípio constitucional da soberania dos veredictos.**

3. Tão logo determinada a realização de uma segunda votação, a defesa protestou, determinando que a insurgência fosse consignada na respectiva ata, o que evidencia que a nulidade, a par de ser absoluta, foi arguida tempestivamente.

4. Ordem não conhecida. Habeas corpus concedido, de ofício, para cassar o acórdão impugnado e a segunda votação realizada pelo juiz de primeiro grau, determinando que o Juízo do 1º Tribunal do Júri da Capital/SP conclua a sentença com base na primeira votação (Processo nº 052.03.002823-1).

(STJ - HC nº 154.700 SP - 2009/0229896-9 -, Relator: Min. Rogério Schietti Cruz, Data de Julgamento: 18/11/2014, 6ª Turma, DJe: 05/12/2014). (grifos nossos).

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE EVENTUAL COAÇÃO ILEGAL À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. VIABILIDADE. PACIENTE ABSOLVIDO PELO CONSELHO DE SENTENÇA COM BASE NA RESPOSTA POSITIVA AO QUESITO GENÉRICO DE ABSOLVIÇÃO (ART. 483, III, DO CPP). APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FUNDAMENTADA NO ART. 593, III, D, DO CPP (DECISÃO DOS JURADOS MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS). ACÓRDÃO HOSTILIZADO QUE SE LIMITOU A AFIRMAR QUE, TENDO OS JURADOS RESPONDIDO POSITIVAMENTE A RESPEITO DA MATERIALIDADE E AUTORIA, A DECISÃO DE ABSOLVIÇÃO MOSTRA-SE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. QUESITO GENÉRICO DE ABSOLVIÇÃO QUE INDEPENDE DAS TESES SUSTENTADAS EM PLENÁRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. É inadmissível o emprego de habeas corpus em substituição a recurso especialmente previsto no texto constitucional (precedentes do STJ e do STF).

2. Apesar de se ter solidificado o entendimento no sentido da impossibilidade de utilização do habeas corpus como substitutivo do recurso cabível, este Superior Tribunal analisa, com a devida atenção e caso a caso, a existência de coação manifesta ao direito de ir e vir, não tendo sido aplicado o referido entendimento de

forma irrestrita, de modo a prejudicar eventual vítima de coação ilegal ou abuso de poder e convalidar ofensa à liberdade ambulatorial.

3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firme no sentido de que o quesito genérico de absolvição, previsto no art. 483, III, do Código de Processo Penal, deve ser formulado independente das teses sustentadas em Plenário, em observância ao princípio da plenitude da defesa e soberania dos veredictos.

4. A conclusão no sentido de que a decisão dos jurados, em razão apenas da resposta positiva aos questionamentos sobre a materialidade e autoria do crime, mostra-se contrária à prova dos autos configura não só um esvaziamento do conteúdo do quesito genérico de absolvição, como também ofensa à soberania dos veredictos.

5. Evidenciado que o Tribunal de origem, ao dar provimento ao recurso de apelação interposto pela acusação para determinar a submissão do paciente a novo julgamento, utilizou como fundamento único o fato de os jurados terem respondido positivamente aos quesitos relacionados à autoria e materialidade do crime, concluindo que a decisão dos jurados se encontra contrária à prova dos autos, deve ser cassado o acórdão hostilizado e restabelecida a decisão absolutória de primeiro grau.

6. Writ não conhecido. Ordem de habeas corpus concedida de ofício, para cassar o acórdão que determinou a submissão do paciente a novo julgamento, devendo ser restabelecida a decisão absolutória de primeiro grau.

(STJ - HC nº 276.627 RJ - 2013/0294836-2 -, Relator: Min. Sebastião Reis Júnior, Data de Julgamento: 03/12/2013, 6ª Turma, DJe: 13/12/2013). (grifo nosso).

Percebe-se, com isso, que a defesa técnica encontra-se liberta para aduzir quaisquer teses de convencimento no plenário do júri, não havendo nenhum prejuízo para a quesitação absolutória, quando da alegação exclusiva da tese da inexistência de materialidade do delito e da negativa de autoria ou participação no crime, como consta no art. 483, incs. I e II, do CPP (BRASIL, 1941). Pode ser entendido, com isso, que há uma independência e obrigatoriedade do quesito genérico absolutório do art. 483, inc. III, do CPP. Ocasiona-se a nulidade absoluta do julgamento, em caso de sua não formulação, consoante o que preceitua a Súmula nº 156 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*: “É absoluta a nulidade do julgamento, pelo júri, por falta de quesito obrigatório”³¹.

A redação atribuída ao quesito da absolvição pretende ser genérica, tendo em vista absorver todas as teses de isenção penal da defesa técnica. Deve-se expor, todavia, que pode haver um interesse em saber qual foi a tese absolutória acolhida pelos jurados, quando da sustentação de múltiplas teses absolutórias, por exemplo, quando se sustenta excludentes de ilicitude e/ou culpabilidade e inimputabilidade. Na primeira, tem-se uma absolvição própria por desconstituição ou justificação do crime, já na segunda, observa-se uma absolvição imprópria com aplicação de medida de segurança.

³¹ Sobre o tema, o STF tem entendido que a ausência de quesito obrigatório é causa de nulidade absoluta, mesmo que a indagação possa ser tida como impertinente (HC nº 101.799, rel. min. Dias Toffoli, 1ª Turma, Data de Julgamento: 26/06/2012, DJe: 23/08/2012). Ademais, apregoa também que quesito apresentado de forma não usual, mas mesmo assim formulado, não onera a quesitação por vício de nulidade processual (HC nº 123.307, rel. min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, Data de Julgamento: 09/09/2014, DJe: 30/09/2014).

O fato de não se especificar, na quesitação absolutória, as teses defensivas da defesa aos jurados pode gerar uma certa insegurança jurídica, uma vez que a absolvição em si tem efeitos distintos a depender do tipo escolhido pelo júri, no caso, se própria ou se imprópria. Ademais, o júri goza da prerrogativa do sigilo de suas votações (art. 5º, inc. XXXVIII, b, da CRFB/88), não havendo qualquer dever de expor qual tese absolutória decidiu por acolher, o que pode problematizar ainda mais a questão. (BRASIL, 1988)

A respeito dessa discussão, a doutrina processualista penal se divide em duas correntes de pensamento. A parte minoritária defende que quando da apresentação de duas ou mais teses absolutórias defensivas, deve haver quesitação específica de cada ponto levantado. Em oposição, o segmento majoritário aduz que não se deve individualizar os quesitos absolutórios, uma vez que se estaria a questionar os jurados sobre questão de direito, não de fato, conforme preceitua o art. 482, *caput*, do CPP³². (BRASIL, 1941)

Diante desse impasse, parte minoritária da doutrina entende que, havendo duas ou mais teses defensivas, seja por razões recursais – saber-se qual será a base recursal da parte sucumbente –, seja pelas implicações civis do tema (indenização), seja, enfim, também pelas consequências penais (imposição ou não de medida de segurança), impõe-se a individualização das teses em quesitos próprios. Entre outros, é essa a posição de Luiz Flávio Gomes, para quem deve prevalecer a individualização das teses defensivas, levando o Conselho de Sentença a se manifestar sobre cada uma isoladamente (sem desdobramentos outros), permitindo ao acusador conhecer, em caso de absolvição, as razões da improcedência da acusação para subsidiar eventual peça recursal.[...] Prevalece, todavia, o entendimento de que, mesmo havendo duas ou mais teses defensivas, o quesito pertinente à absolvição do acusado não deve ser individualizado. Isso porque o próprio *caput* do art. 482 estabelece que o Conselho de Sentença será questionado sobre matéria de fato. Se o quesito for individualizado, indagando-se ao jurado se o acusado deve ser absolvido em razão da legítima defesa, sem desdobrar os pressupostos da justificante em outros quesitos, isso implica em questionar o jurado sobre matéria de direito, contrariando o quanto disposto no art. 482, *caput*, do CPP. (LIMA, 2016, p. 1.900-1.901).

Logo, percebe-se que, na corrente minoritária, há uma preocupação sobre a fase recursal, priorizando-se a exposição dos motivos da decisão absolutória para que o órgão acusatório delimite os termos do seu recurso. A visão majoritária da doutrina brasileira é a prevalecente, os tribunais têm seguido o entendimento dessa visão majoritária, indagando o conselho de sentença com o quesito genericamente considerado, não se individualizando as teses defensivas aduzidas pelo órgão defensor. (BRASIL, 1941)

³² Art. 482, *caput*, do CPP. O Conselho de Sentença será questionado sobre matéria de fato e se o acusado deve ser absolvido.

4.7 BREVE COMENTÁRIO A RESPEITO DAS CORRENTES DOUTRINÁRIAS DEFENSIVAS À ABSOLVIÇÃO POR CLEMÊNCIA NO PROCEDIMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI

A clemência é uma das múltiplas formas de absolvição no tribunal do júri. No Brasil, adotou-se a sistemática da decisão por íntima convicção, possibilitando que se absolva o réu sob diferentes fundamentos. Fala-se em decisão eminentemente subjetiva ou que se dá sob motivos metajurídicos - por clemência, equidade ou razões humanitárias. Após a confirmação do delito - materialidade e autoria ou participação-, pode o júri absolver o réu por qualquer motivação, inclusive, por clemência - perdão da pena -, diante desse preceito de subjetivismo ou íntima convicção sobre o caso apresentado em plenário.

A doutrina e a jurisprudência majoritárias vêm defendendo que o sistema do tribunal do júri brasileiro é o da íntima convicção, sendo passível de absolver por qualquer motivação, inclusive, por clemência. No entanto, em caso de condenação, deve-se averiguar a existência de provas suficientes para sustentar um decreto segregatório definitivo, tendo em vista a interferência no campo de direitos subjetivos do réu, sendo impensável sustentar uma condenação sem provas no Estado Democrático de Direito.

Na mesma linha de entendimento dos juristas Lopes Júnior (2020), Nucci (2016) e Távora; Alencar (2016), o processualista Lima (2016) defende a existência, no tribunal do júri brasileiro da decisão absolutória por íntima convicção ou por clemência. Apesar de expor, este último, uma preocupação, ao trazer que a sistemática da absolvição genérica enseja uma certa imprecisão sobre o real motivo da decisão, corroborado pela cláusula constitucional do sigilo das votações (art. 5º, inc. XXXVIII, “b”, da CRFB/88), segue o doutrinador o entendimento majoritário. (BRASIL, 1988)

4.8 OS ARGUMENTOS CONTRÁRIOS À ABSOLVIÇÃO POR CLEMÊNCIA NO TRIBUNAL DO JÚRI BRASILEIRO

Existem vários argumentos que representam visões de oposição à admissibilidade do ato absolutório por clemência. Em uma primeira perspectiva, Costa (2019) argumenta que a clemência é um ato arbitrário, sendo contrária aos ditames constitucionais de limitação de poder. Tem-se que a penalização é um instrumento indispensável à existência do Estado, que busca manter a sociedade viva por meio de assegurar a existência dos direitos e garantias e da punição das violações a estas com sanção penal. Isentar o réu da penitência devida por

benevolência, nessa linha de raciocínio, comprometeria a ordem social estabelecida. A decisão por clemência dos jurados, no seio social, representaria um poderio ilimitado, porque as suas decisões são soberanas e sigilosas, sem controle, o que provaria uma desestabilização do curso estatal sancionador e penalizador, com interferência na própria estrutura estatal calcada na manutenção das liberdades dos cidadãos pelo punitivismo penal do Estado.

A aplicação de pena, desta feita, é consequência de conclusão positiva acerca de sua inafastável necessidade para tutela de direitos de outrem, não se podendo admitir que no Estado Democrático de Direito tal indispensável instrumento seja repellido por mera arbitrariedade, ato de benevolência vazio de qualquer finalidade justificável perante as razões que legitimam a existência do Estado e, em última análise, do próprio tribunal do júri. [...] Permitir a absolvição por mera clemência significa tolher por completo e de forma arbitrária a eficácia do Direito Penal como instrumento de proteção, desguarnecendo, assim, os bens cuja tutela se impõe ao Estado, em especial a vida, no caso do tribunal do júri. (COSTA, 2019. p. 54-56)

Outro ponto de vista em contraposição à clemência seria a seletividade penal - estigma atribuído a certos indivíduos vulneráveis por parte das instituições penais, quando da criação e aplicação de normas criminais - nas decisões do tribunal do júri por clemência. Assim como um magistrado togado recebe influências sociais ao escolher uma opção decisional, os jurados sofrem também com esses nuances ligados diretamente à etnia, raça, religião, classe econômica e sexualidade do réu. Aponta-se que essa situação é problemática, pois dá ensejo a veredictos penais conflitantes no julgamento de um mesmo delito, com desigualdade na apreciação de fatos criminais em circunstâncias idênticas ou muito parecidas pelos jurados, o que viola o princípio da igualdade expresso no art. 5º, *caput*, da CRFB/88. (BRASIL, 1988)

A clemência como mero ato de benevolência também encontra óbice no princípio da igualdade (artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal), pois, sendo pura arbitrariedade do jurado, poderia ser concedida a uns e negada a outros, mesmo que em situações iguais. Poderia, por exemplo, beneficiar um acusado e ser negada ao corréu, dando solução diametralmente oposta a duas hipóteses idênticas submetidas ao Judiciário no mesmo processo. Permitiria que na análise de um único crime, não obstante a certeza quanto à prática, houvesse absolvição de um autor e condenação de outro por simples arbítrio estatal. Levaria a que, como regra, não como exceção, situações idênticas pudessem ser tratadas de forma desigual, sem que ao menos fosse possível conhecer a existência, ou não, da semelhança, dado que, sob o manto da clemência, as reais razões da absolvição, sem qualquer compromisso com a prova produzida, seriam intangíveis. (COSTA, 2019. p. 55)

Na mesma perspectiva adversativa, Costa (2019) defende que a possibilidade de clemência no júri vai de encontro aos próprios valores de criação da lei penal, os quais são de desvalorar, em grau mais elevado, o cometimento dos crimes dolosos contra a vida, que é o bem jurídico mais importante. Inclusive, têm-se alguns dos tipos penais de competência do

tribunal do júri inseridos no rol de crimes hediondos, estabelecidos no art. 1º, inc. I, da Lei nº 8.072/90 (BRASIL, 1990)³³. A Constituição Federal de 1988 veda, de tão desvalorizados que são os crimes hediondos, a graça ou anistia - art. 5º, inc. XLIII, da CRFB/88³⁴ - aos criminosos de crimes dessa natureza, enquanto a própria lei de crimes hediondos corroborando, proíbe a anistia, graça e indulto aos réus de crimes hediondos, como se observa no art. 2º, inc. I, da Lei nº 8.072/90³⁵. (BRASIL, 1990)

Assim, a admissão da clemência de forma ilimitada no tribunal do júri permitiria a absolvição infundada de autores de qualquer tipo de crime, não importando sua gravidade, mesmo os hediondos, os expressamente mencionados na Constituição Federal como insuscetíveis de ato de benevolência e os considerados grave violação dos direitos humanos. [...] Se a Constituição Federal veda os atos de clemência com natureza de benefício coletivo (anistia e indulto coletivo), assim como o de natureza individual que exige fundamentação legítima (graça ou indulto individual), não se pode concluir que a própria Constituição admitiria a benevolência de natureza individual de forma arbitrária. (COSTA, 2019. p. 58)

Ainda, o jurista Costa (2019) explica que a compaixão é a emoção social, a qual tem como estímulo o sofrimento do outro. No tribunal do júri, o órgão defensor procura por atingir o estado psicológico da pessoa julgadora, o jurado, sendo a sua mente imprevisível e inconstante, variando conforme os preconceitos antecedentes, a história de vida do jurado e a sua vulnerabilidade à retórica. Não se admitiria, nessa visão, a clemência por causa da falta de delimitação legal, visto que representa arbítrio e subjetividade ocasionais, sem limites institucionais, mas poderiam ser consertados pela existência de lei regulamentadora.

Para solucionar a problemática, Costa (2019) traz a lei como instrumento hábil. A lei deve estabelecer um conceito razoável de compaixão, por si só, seria o impeditivo dos abusos indevidos nas escolhas do conselho de sentença. Visa-se, com o diploma legal, garantir a objetividade no julgamento e a igualdade nas respostas, indo de encontro a uma compaixão enviesada dependente de quem é o réu a se julgar, sem essa lei, o julgamento é ato arbitrário, contrário aos ditames do Estado Democrático de Direito, aos princípios da igualdade e da

³³ Art. 1º, *caput*, da Lei nº 8.072/90. São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados: Inc. I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX).

³⁴ Art. 5º, inc. XLIII, da CRFB/88. A lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem.

³⁵ Art. 2º, *caput*, da Lei nº 8.072/90. Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de: Inc. I - anistia, graça e indulto.

segurança jurídica, presentes, respectivamente, no art. 1º, *caput*, e o art. 5º, *caput*, c/c o inc. XXXVI, todos da CRFB/88³⁶. (BRASIL, 1988)

4.9 A REGULAÇÃO NORMATIVA DA CLEMÊNCIA NO PROCEDIMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI

A existência normativa da absolvição por clemência no tribunal do júri brasileiro traz à tona muitas discussões sobre a sua constatação no ordenamento jurídico. Há uma evidente ausência de regulação legal. Apesar do Código Penal fazer menção a formas de perdão da pena do réu, como o perdão judicial, a anistia, a graça e o indulto, no caso do procedimento do júri, não há qualquer tipo de dispositivo legislado específico que faça um reconhecimento expresso do ato benevolente de clemência. Não se verifica qualquer regulação legal do instituto jurídico em comento na legislação infraconstitucional, de fácil observação entre os artigos 406 à 497, do Código de Processo Penal, que regulam o procedimento do tribunal do júri nacional. Acrescente-se que a legislação penal esparsa não aborda nenhum aspecto da temática, restando constatado, portanto, uma clara omissão legal, quanto à existência de uma possível definição normativa expressa da clemência.

Essa não existência de uma regulação legal da clemência no conjunto de normas brasileiras parte da utilização do método de estudo interpretativo com a utilização do critério de sentido literal hermenêutico, ou seja, para se constatar a existência de dispositivo legal regulador da clemência, este necessita ser averiguado expressamente na lei. Entretanto, utilizando-se de outros critérios de hermenêutica jurídica, pode-se interpretar e comprovar a sua existência legal, por meio do emprego dos critérios interpretativos sistemático, teleológico e axiológico. Busca-se com estes critérios apresentados compreender o conjunto de normas como um todo, como uma unidade, um ordenamento jurídico uno, bem como, a intenção implícita do legislador ordinário, ou melhor da vontade da lei, proporcionando assim, a feitura de juízo valorativo sobre as normas brasileiras, comprovando a sua existência legal.

4.10 A DECISÃO ABSOLUTÓRIA POR CLEMÊNCIA E A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO, COM FUNDAMENTO NO ART. 593, INC. III, "D", DO CPP.

³⁶ Art. 1º, *caput*, da CRFB. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos; Art. 5º, *caput*, da CRFB/88. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: Inc. XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Os casos processuais de absolvição por clemência no tribunal de júri admitem a interposição do recurso de apelação, com base no art. 593, inc. III, “d”, do CPP. A partir do questionamento do quesito absolutório do art. 483, inc. III, do CPP (o jurado absolve o réu?) e de sua confirmação, a parte interessada pode utilizar-se da via recursal impugnativa para contestar, perante o Tribunal de Apelação, a decisão absolutória clemenciatória dos jurados, pretendendo a anulação do julgamento por contrariedade às provas processuais apresentadas. (BRASIL, 1941)

Há uma corrente de pensamento doutrinária que entende ser o quesito genérico absolutório, alteração trazida pela Lei nº 11.689/08, incompatível com a interposição de recurso apelativo por contrariedade às provas dos autos. Argumenta-se que o tribunal leigo pode absolver o réu por qualquer motivo, inclusive, por clemência (piedade ou compaixão), livrando-o de sua possível pena. Os doutrinadores que a defendem acreditam que as respostas à indagação absolutória genérica representa a manifestação da livre vontade do júri, os quais decidem sem qualquer compromisso com as provas apresentadas e as produzidas no plenário de julgamento. (BRASIL, 2008)

Já há quem sustente a inaplicabilidade do art. 593, III, “d”, diante da nova sistemática do júri, sob o argumento de que esse quesito genérico permite que o jurado, mais do que antes, **exerça uma plena e livre convicção no ato de julgar**, podendo absolver por qualquer motivo, **tal como piedade ou compaixão**. Trata-se de permitir-lhe absolver por suas próprias razões, mesmo que elas não encontrem amparo na prova objetivamente produzida nos autos. Como sintetiza REZENDE, não há decisão absolutória calcada no terceiro quesito que seja manifestamente contrária à prova dos autos, já que ela não reflete a resposta a um quesito de fato, mas sim a vontade livre dos jurados, sem mais qualquer compromisso (pela nova sistemática legal) com a prova produzida no processo. (LOPES JR., 2020. p. 1.611) (grifos nossos)

O jurista Lopes Júnior (2020) traz que, com a inserção do quesito genérico da absolvição, os jurados podem absolver o réu sob qualquer motivo e critério, sem a necessidade de vinculação com as provas produzidas em julgamento, visto que se admite, em plenitude, a absolvição por preceitos metajurídicos, como, por exemplo, a clemência. Ele pontua que a apelação com fundamento no art. 593, inc. III, “d”, do CPP, apenas se aplica para as decisões condenatórias em dissonância com o material probatório dos autos, não se aplicando às decisões absolutórias. (BRASIL, 1941)

Expõe-se trecho que sintetiza o pensamento doutrinário do jurista:

Precisamos considerar que o recurso com base na letra “d” deve seguir sendo admitido contra a decisão condenatória (a impossibilidade seria só em relação a sua utilização para impugnar a decisão absolutória). Isso porque, com a inserção do quesito genérico da absolvição, o réu pode ser legitimamente absolvido por qualquer motivo, inclusive metajurídico. Portanto, uma vez absolvido, não poderia ser conhecido o recurso do MP com base na letra “d”, na medida em que está autorizada a absolvição “manifestamente contra a prova dos autos”. Como dito, com o quesito

genérico da absolvição, os jurados podem decidir com base em qualquer elemento ou critério. (LOPES JÚNIOR, 2020, p. 1.611-1.612)

Em contrário a essa interpretação, o processualista Pacelli (2017) defende que o quesito genérico da absolvição detém um alto grau de abstração e subjetividade, justificando-se pela própria natureza do júri, qual seja, procedimento decisório que dispensa fundamentação, com solução imediata da causa de acordo com o convencimento do jurado. Pacelli (2017) alega, entretanto, em continuação, que não foi o melhor caminho incluir todas as teses absolutórias da defesa em um único quesito, apoiando o questionamento específico, pois o júri é uma instituição social calcada pelo sentimento pessoal de justiça do jurado, não conhecendo, esse modelo de julgamento, limites racionais, o que permite ao jurado poder decidir em desvinculação, condenando ou absolvendo, mesmo com evidências adversas nos autos.

Aliás, uma das razões para a justificação da instituição do júri certamente diz respeito à possibilidade de se permitir que o sentimento pessoal do jurado sobre a justiça ou não da ação praticada pelo réu expressasse a vontade popular. [...] Um problema: se foi intenção do legislador incluir neste quesito da absolvição todas as questões relativas às excludentes de ilicitude e de culpabilidade, sobretudo as de ilicitude (legítima defesa, estado de necessidade etc.), pensamos que o caminho escolhido não foi o melhor. E isso porque, como já dissemos, o sentimento pessoal de justiça não conhece limites racionais, de tal maneira que o jurado pode, mesmo reconhecendo uma ação justificada, entender que o réu deve ser condenado [...]. (OLIVEIRA, 2017, p. 339-340)

Existe grande divergência jurisprudencial quanto à admissibilidade da interposição do recurso apelativo do art. 593, inc. III, “d”, do CPP, contra as decisões absolutórias do tribunal do júri calcadas no quesito genérico do art. 483, inc. III, do CPP. Os Tribunais Superiores nacionais - STJ e STF - possuem entendimentos díspares em relação ao tema, não havendo um consenso de entendimento. Portanto, necessária se faz uma análise depurada deste assunto. (BRASIL, 1941)

4.11 O ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES EM RELAÇÃO AO RECURSO DE APELAÇÃO CONTRA AS DECISÕES ABSOLUTÓRIAS POR CLEMÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI

4.11.1 Superior Tribunal de Justiça

A respeito da clemência, no HC nº 350.895/RJ, a Sexta Turma do STJ assentou o posicionamento no sentido de que a organização da quesitação remete a aceitação da absolvição por motivo de íntima convicção, pois ao se confirmar a materialidade e a autoria

ou participação, os jurados podem retirar a imputação feita com a resposta positiva ao terceiro quesito absolutório genérico. Os ministros pontuaram que o quesito absolutório possui caráter obrigatório, devendo ser questionado mesmo sem qualquer argumentação feita pela defesa técnica em plenário. Firmaram o posicionamento, ademais, de ser plausível, desde que sob fundamentação idônea, a possibilidade de controle recursal das decisões absolutórias por meio do julgamento de apelação acusatória por contrariedade às provas dos autos.

Em suma, os ministros da Sexta Turma do STJ trouxeram diferentes interpretações sobre a admissibilidade da absolvição por clemência no tribunal do júri brasileiro e as suas formas de controle em grau recursal. As divergências no julgamento do writ, acrescente-se, proporcionaram o surgimento de três correntes de entendimento sobre o assunto, como pode ser visto na fundamentação disponível do julgamento colegiado. A título ilustrativo, transcreve-se a ementa do referido julgado:

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO. AUTORIA E MATERIALIDADE. RECONHECIMENTO. QUESITO ABSOLUTÓRIO GENÉRICO. ACOLHIMENTO. POSSIBILIDADE. ABSOLVIÇÃO. CLEMÊNCIA. CABIMENTO. CONTRARIEDADE À PROVA DOS AUTOS. DEMONSTRAÇÃO CONCRETA. NECESSIDADE. ANULAÇÃO. PRESUNÇÃO DE JULGAMENTO CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. ILEGALIDADE CONFIGURADA.

1. **O entendimento de que o Júri não poderia absolver o acusado, quando reconhecesse a materialidade e autoria, é diretamente contrário às determinações do art. 483 do Código de Processo Penal, pois, conforme seus §§1º e 2º, a votação do quesito absolutório genérico somente ocorre quando há resposta afirmativa em relação aos quesitos referentes à materialidade e à autoria.**

2. **O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firme no sentido de que o quesito absolutório é genérico, ou seja, deve ser formulado independentemente das teses apresentadas em Plenário, em observância ao princípio da plenitude da defesa e soberania dos veredictos.**

3. **É possível ao Tribunal de Apelação, por uma única vez, anular o julgamento proferido pelo Tribunal do Júri que absolve o acusado, apesar de reconhecer a autoria e a materialidade, sob o argumento de ser contrário à prova dos autos, desde que o faça a partir de fundamentação idônea, lastreada em elementos probatórios concretos colhidos ao longo da instrução processual e não em mera presunção.**

4. **A viabilidade da absolvição por clemência ou qualquer outro motivo de foro íntimo dos jurados é decorrência lógica da própria previsão legal de formulação de quesito absolutório genérico, ou seja, não está vinculado a qualquer tese defensiva específica, sendo votado obrigatoriamente mesmo quando o júri já reconheceu a materialidade e a autoria.**

5. **A possibilidade de absolvição por clemência traz um diferencial a mais quando se trata de anular o veredicto por suposta contrariedade à prova dos autos, quando aquela for postulada pela defesa. Nessa hipótese, deverá o Tribunal de Apelação, além de evidenciar concretamente que o veredicto absolutório não encontra nenhum respaldo nas provas dos autos, também demonstrar que a aplicação da clemência está desprovida de qualquer elemento fático que autorize a sua concessão.**

6. O Tribunal de origem, no caso, ao anular o julgamento do Tribunal do Júri, não evidenciou concretamente que a absolvição estaria divorciada das provas colhidas na instrução processual e, tampouco, demonstrou que o pedido de clemência e seu acolhimento estariam desamparados de lastro fático mínimo. Na verdade, concluiu que o julgamento seria contrário à prova dos autos a partir de mera presunção decorrente da absolvição após o reconhecimento da materialidade e da autoria, o que constitui ilegalidade.

7. Ordem concedida para cassar o acórdão da apelação e restabelecer a absolvição proferida pelo Tribunal do Júri.

(STJ - HC nº 350.895 RJ - 2016/0061223-6 -, Relator: Min. Maria Thereza de Assis Moura, Data de Julgamento: 14/03/2017, 6ª Turma, DJe: 17/05/2017). (grifos nossos)

A primeira posição, defendida pelo Ministro Nefi Cordeiro, apregoa que o júri, ao absolver, está adstrito às hipóteses legais, não se permitindo a absolvição por clemência ou por íntima convicção. O supracitado ministro aduz que cabe recurso de apelação do Ministério Público quando a decisão absolutória não estiver interligada diretamente com as provas apresentadas em plenário. Posicionou-se também com essa mesma posição no julgamento do HC nº 288.054/SP.

A segunda posição, com defesa dos Ministros Rogério Schietti Cruz e Antônio Saldanha Palheiro, admite que os(as) jurados(as) possam absolver por clemência ou por qualquer motivo o réu, sem vínculo com as provas produzidas no processo. Para os ministros retro mencionados, não se aceita o recurso de apelação, fundado na contrariedade às provas dos autos, por ser admissível a absolvição desvinculada, a qual é manifestação da cláusula constitucional da soberania dos veredictos do júri.

A terceira posição, adotada pela maioria da 6ª (sexta) turma do STJ - Ministros Sebastião Reis Júnior, Maria Thereza Rocha de Assis Moura e Nefi Cordeiro -, entende por permitir a absolvição por clemência ou por qualquer outro motivo, com a possibilidade de interposição de recurso apelativo do Ministério Público com fundamento no antagonismo da decisão absolutória com as provas processuais produzidas.

4.11.2 Supremo Tribunal Federal

O Ministro Celso de Mello, no julgamento do RHC nº 117.076/PR do STF, assentou o entendimento jurisdicional da impossibilidade de interposição do recurso de apelação, com base no art. 593, inc. III, “d”, do CPP, quando a decisão for proferida em sede de indagação do quesito genérico absolutório do art. 483, inc. III, do CPP (o jurado absolve o réu?) (BRASIL, 1941).

Restou-se compreendido, por unanimidade pelos ministros, que a alteração processual, advinda da Lei nº 11.689 de 2008, mudou o modo de absolvição no tribunal do júri, ao estabelecer a generalidade do quesito absolutório. Tal circunstância ensejou a possibilidade de absolvição do réu pelos jurados, sem quesito absolutório específico. (BRASIL, 2008)

O sigilo das votações e da inexigência de fundamentação, assentou-se, possibilita ao júri absolver o réu por qualquer motivo - índole eminentemente subjetiva -, chamando-se também de íntima convicção ou por clemência, sem a necessidade direta de correlacionar a decisão ao contexto probatório exposto no julgamento em plenário (BRASIL, 1988). De modo a melhor vislumbre, transcreve-se a ementa do retro referido julgado, expondo o entendimento consolidado pela Corte Constitucional Brasileira, *in verbis*:

EMENTA

1. Agravo regimental no recurso ordinário em habeas corpus.
2. **Tribunal do Júri e soberania dos veredictos (art. 5º, XXXVIII, “c”, CF). Impugnabilidade de absolvição a partir de quesito genérico (art. 483, III, c/c §2º, CPP) por hipótese de decisão manifestamente contrária à prova dos autos (art. 593, III, “d”, CPP). Absolvição por clemência e soberania dos veredictos.**
3. O Júri é uma instituição voltada a assegurar a participação cidadã na Justiça Criminal, o que se consagra constitucionalmente com o princípio da soberania dos veredictos (art. 5º, XXXVIII, “c”, CF). Consequentemente, restringe-se o recurso cabível em face da decisão de mérito dos jurados, o que resta admissível somente na hipótese da alínea “d” do inc. III do art. 593 do CPP: “for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos”. Em caso de procedência de tal apelação, o Tribunal composto por juízes togados pode somente submeter o réu a novo julgamento por jurados.
4. Na reforma legislativa de 2008, alterou-se substancialmente o procedimento do júri, inclusive a sistemática de quesitação aos jurados. Inseriu-se um quesito genérico e obrigatório, em que se pergunta ao julgador leigo: “O jurado absolve o acusado?” (art. 483, III e §2º, CPP). Ou seja, o Júri pode absolver o réu sem qualquer especificação e sem necessidade de motivação.
5. **Considerando o quesito genérico e a desnecessidade de motivação na decisão dos jurados, configura-se a possibilidade de absolvição por clemência, ou seja, mesmo em contrariedade manifesta à prova dos autos. Se ao responder o quesito genérico o jurado pode absolver o réu sem especificar os motivos, e, assim, por qualquer fundamento, não há absolvição com tal embasamento que possa ser considerada “manifestamente contrária à prova dos autos”.**
6. **Limitação ao recurso da acusação com base no art. 593, III, “d”, CPP, se a absolvição tiver como fundamento o quesito genérico (art. 483, III e §2º, CPP).** Inexistência de violação à paridade de armas. Presunção de inocência como orientação da estrutura do processo penal. Inexistência de violação ao direito ao recurso (art. 8.2.h, CADH). Possibilidade de restrição do recurso acusatório.

(STF - RHC nº 117.076/PR. Relator: Min. Celso de Melo, Data de Julgamento: 20/10/2020, 2ª Turma, DJe: 18/11/2020). (grifos nossos).

Segundo o STF, a existência de um questionamento genérico absolutório no júri influencia a concepção de decisão manifestamente contrária à prova dos autos, pois é admissível livrar o réu da imputação penal feita por qualquer motivo, desde que acolhida a

tese absolutória da defesa e confirmado o quesito legal correspondente. A absolvição proferida pelo conselho de sentença gera, por falta de especificação do quesito absolutório, o desconhecimento sobre o real motivo da isenção penal do réu, não se conhecendo, portanto, as determinadas razões de decidir dos jurados. O STF entendeu que é incabível o recurso apelativo da acusação, com fundamento no art. 593, inc. III, “d”, do CPP, quando a decisão absolutória se funda no art. 483, inc. III, do CPP, por conseguinte. (BRASIL, 1941)

4.12 A CONSEQUÊNCIA DA ADMISSÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO, COM BASE NO ART. 593, INC. III, “D”, DO CPP, CONTRA A DECISÃO ABSOLUTÓRIA TIDA POR DISSONANTE DA PROVA DOS AUTOS

Ao conhecer e admitir a apelação da acusação contra a decisão absolutória dos jurados calcada na sua desvinculação ao contexto fático-probatório do processo, o Tribunal de Apelação deve anular o julgamento anterior, determinando que seja realizado nova votação com o sortamento de um novo conselho de sentença, como dispõe o art. 593, §3º, do CPP c/c o art. 433, *caput*, do CPP (BRASIL, 1941). É visado, com isso, um novo debate e uma nova análise fática do processo por novos julgadores do povo. Mencione-se que não se admite um novo recurso apelativo com base no mesmo fundamento da alínea “d” do art. 593, inc. III, do CPP, independentemente, se interposto, de início, pela acusação ou pela defesa. É admitido, reitere-se, apenas um único recurso apelativo por contrariedade à prova dos autos. Ter-se-á, portanto, materializada uma nova oportunidade de averiguação das provas processuais, com possibilidade de reversão da decisão inadmitida anteriormente em grau recursal. (BRASIL, 1941)

5. JUIZ DE FATO VERSUS JUIZ DE DIREITO: DISTINÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS SOBRE AS SUAS ATRIBUIÇÕES FUNCIONAIS

Em linhas gerais, o processo penal se compõe subjetivamente por três sujeitos: o juiz, as partes e os auxiliares da Justiça. Caracterizam-se esses como sendo atores diretos ou indiretos do processo judicial, com o dever de desempenhar atribuições administrativas ou processuais, sendo pormenorizado no juízo, Ministério Público, órgão de defesa, escrivania e oficialato de justiça. As atividades do magistrado e das partes ligam-se à causa sub judice, em especial, à relação dialética do contraditório processual, enquanto os serventuários, precipuamente, prestão auxílio e apoio ao juízo, tendo por fim dar suporte administrativo ao juízo no cumprimento das exigências legais e judiciais. As partes são submetidas aos poderes diretivos e fiscalizatórios do magistrado, exaurindo-se na relação jurídica processual, já em maior medida, os auxiliares da Justiça são subordinados por lei ao juiz, sendo este responsável por exercer atos de correição e controle. (GRECO FILHO, 2015, p. 289-305).

O sistema processual legal dispõe detalhadamente as incumbências de cada sujeito processual entre os artigos 251 à 281, do CPP (BRASIL, 1941). À magistratura são atribuídas e estabelecidas, de pronto, poderes, deveres e hipóteses de impedimento e suspeição, como também, por inferência, prerrogativas e garantias do cargo público de julgador nos termos dos arts. 251 à 256, do CPP (BRASIL, 1941). Diga-se que o juiz ou juízes são os representantes por excelência do órgão jurisdicional - juízo -, sendo o polo central de sua composição. Para o exercício desta função pública, é necessário o preenchimento de alguns requisitos legais e constitucionais determinados pelo ordenamento jurídico brasileiro, quais sejam, jurisdicionalidade e competência, correspondendo respectivamente à investidura no poder de jurisdição (dizer o direito) e ao exercício de atribuições que, por lei, lhe são asseguradas. (THEODORO JÚNIOR, 2016, p. 420-421).

Ressalte-se que Vicente Greco Filho (2015, p. 290) traz como qualidades legalmente exigidas aos magistrados, a investidura, a capacidade e a imparcialidade. Para o doutrinador, no trecho de obra supracitado, a investidura é definida como a qualidade de ocupante de cargo público do servidor-julgador, após regular concurso público, e que autoriza o recém-juiz a exercer o poder jurisdicional estatal. Ainda, o renomado processualista apregoa que a capacidade decorre da investidura, significando a capacidade técnica, física e mental averiguadas no procedimento formal de aptidão ao cargo. A imparcialidade, acrescenta, por seu turno, conceitua-se como a equidistância do juiz em face das partes, decorrente sobretudo

da adoção do sistema acusatório pelo sistema legal do processo, definindo-se pela segregação entre as atividades do órgão de acusação e do órgão julgador.

O jurado(a), também denominado de julgador leigo ou não técnico, é o cidadão brasileiro escolhido pela sociedade para representar democraticamente os seus anseios de ética e de justiça perante um julgamento no tribunal do júri. O serviço de jurado(a) é tido por obrigatório, podendo se habilitar cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos e de notória idoneidade, como disciplina o art. 436, *caput*, do Código de Processo Penal. Tal relevância possui a função de jurado(a) que o participante atua em serviço público relevante, gozando pessoalmente de presunção de idoneidade moral nos termos do art. 439, *caput*, do CPP. O jurado detém o benefício, em razão do serviço público prestado, em igualdade de condições, de preferência em licitações públicas, no provimento de cargos e funções em concursos públicos e na promoção funcional ou remoção voluntária (art. 440, *caput*, do CPP). O desempenho do encargo público situacional de jurado não permite descontos em vencimentos ou salários (art. 441, *caput*, do CPP). As recusas à função de jurado(a), frise-se consideradas genericamente, desmotivadas ou fundadas em motivos específicos plausíveis, geram a penalidade de multa ou imposição de serviço público alternativo, conforme o caso, (arts. 136, §2º, 438, *caput* e parágrafos, 442, *caput*, todos do CPP). (BRASIL, 1941)

É incontestável a distinção entre a função pública judicante exercida por um juiz(a) togado(a) e por um jurado(a). O juiz(a) togado(a) é agente do Estado vinculado funcionalmente ao Poder Judiciário, devendo ser detentor de competência, imparcialidade e jurisdicionalidade para o exercício válido de seu cargo. O juiz(a) de fato (jurado(a)) está sob a direção do juiz(a)-presidente, assim como as partes e os auxiliares do juízo, todas as suas solicitações instrutórias e de esclarecimentos precisam ser comunicadas ao juiz(a) de direito, por ser o organizador e fiscalizador das atividades da sessão de júri, não cabendo a este decidir o destino do processo, apesar do seu dever legal de fixar a dosimetria e regime inicial de cumprimento de pena. Portanto, de um lado, há um agente público permanente, com habilitação técnico-jurídica e investidura na jurisdição estatal, do outro, encontra-se um cidadão, representante do povo em juízo, julgador dos fatos processuais, na prestação de um serviço público não permanente e de caráter ocasional (MAGALHAES, 2021). Interessante pontuar, em similaridade, que o atual Código Processual Penal preceitua que os jurados(as), no exercício da função pública no tribunal do júri brasileiro, assim como os juizes togados, são criminalmente responsáveis pelos os atos públicos praticados (art. 445, *caput*) (BRASIL, 1941).

As atribuições do juiz(a) togado(a), no procedimento do tribunal do júri, estão delimitadas juridicamente, devendo este utilizar de seus saberes técnicos para fazer o juízo de admissibilidade do processo (decisão de pronúncia), como também, organizar, dirigir e fiscalizar os trabalhos em plenário, exercendo um papel subsidiário. Aos jurados(as) compete o julgamento propriamente dito da causa, dando-se através da formação de uma decisão colegiada, a qual simboliza a manifestação de vontade do corpo social brasileiro, ao escolher o destino processual do réu. A atividade de jurado(a) obtém a sua legitimidade com o que define o texto constitucional de 1988, galga-se de uma posição central, assim como a figura do réu, cabendo ao conselho de sentença julgar a matéria fática com o gozo de seus poderes decisórios, de tanta magnitude, que implicam consequências de vida ao réu, podendo este vir a ser condenado ou absolvido por quaisquer motivos, inclusive, por clemência.

Finalizado o dever legal de proferimento do veridicto soberano, o juiz(a)-presidente tem por missão redigir o inteiro teor dos votos na sentença, não se aceitando nenhum acréscimo ou distorções de conteúdo em decorrência da delimitação magna de competências: do juiz(a) togado(a) e do juiz(a) leigo(a). A decisão do jurado(a), portanto, é a máxima expressão da vontade popular no Poder Judiciário, fazendo necessitar a preservação da sua decisão, a qualquer custo. A democracia participativa se faz presente também no tribunal do júri, assim como em outras formas de intervenção social no poder político do Estado: plebiscito, referendo e iniciativa popular. É no tribunal popular que as funções típicas judicantes estatais são delegadas à sociedade, autorizando-a a julgar os seus semelhantes com fundamento na participação social direta na administração da justiça (BERCLAZ, 2016). Vê-se, por conseguinte, que o tribunal do júri se consagra como um grande exemplo de efetivação da democracia no Poder Judiciário, não se negando a necessidade de melhorias a serem feitas, todavia, representa uma demasiada abertura social no poder estatal que concretiza valores fundamentais democráticos. (COLPANI; FILÓ, 2018, p. 107-112)

6. PRECEDENTES DO TJPE A RESPEITO DA ABSOLVIÇÃO POR CLEMÊNCIA E TEMA 1.087 DO STF

A 3ª Câmara Criminal do TJPE, no julgamento de apelação criminal, ao analisar a compatibilidade das provas dos autos com o veredicto absolutório dos jurados, perfeitamente, entendeu ser admissível a revisão recursal da decisão que isenta o réu de pena. Acatou-se, *in casu*, a tese da legítima defesa, quando o conselho de sentença foi indagado sobre o quesito do art. 483, inc. III, do CPP. Com isso, o colegiado fez uma análise dos elementos probatórios do processo, visando averiguar prova mínima ou suficiente que legitimasse à absolvição, de modo a não verificar provas incriminatórias que proporcionassem uma decisão absolutória manifestamente contrária à prova dos autos, nos moldes do art. 593, inc. III, “d”, do CPP. Esse argumento, acrescente-se, tem sido usado nas revisões recursais das decisões que absolvem o réu por íntima convicção ou por clemência, desprovindo os recursos ministeriais, como será mostrado. (BRASIL, 1941)

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. TESE DEFENSIVA DE LEGÍTIMA DEFESA APRESENTADA EM PLENÁRIO. ABSOLVIÇÃO. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. PEDIDO DE SUBMISSÃO DA RECORRIDA A NOVO JULGAMENTO COM ESTEIO NO ARTIGO 593, INCISO III, ALÍNEA, D, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. APELO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. I - Jurados que, apesar de reconhecerem a materialidade do crime e a autoria imputada a recorrida, ao responderem ao quesito absolutório genérico, a absolvem. II - **Com as alterações trazidas pela Lei nº 11.689/2008, houve simplificação dos quesitos, mas não a ampliação dos poderes do júri a tornar absoluta a sua decisão, de modo que permanece garantido ao Tribunal de Apelação o exame de conformidade mínima da decisão dos jurados com a prova dos autos.** III - A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a absolvição do acusado pelos jurados com esteio no artigo 483, inciso III, do Código de Processo Penal, ainda que por clemência, não constitui decisão absoluta e irrevogável, sendo perfeitamente possível que a decisão seja anulada em sede recursal quando ficar demonstrada a total desconformidade da conclusão dos jurados com as provas carreadas aos autos, conforme externado no julgamento do Habeas Corpus nº 313251/RJ. IV - Não se faz possível a submissão da sentenciada a novo julgamento quando demonstrada que a decisão do Conselho de Sentença se encontra em harmonia com o conjunto probatório dos autos. V - **"A anulação do julgamento proferido pelo Conselho de Sentença, pelo Tribunal de origem, nos termos do art. 593, III, d, do Código de Processo Penal, somente é possível quando tenha sido aquele manifestamente contrário às provas dos autos. E decisão manifestamente contrária às provas dos autos é aquela que não encontra amparo nas provas produzidas, destoando, inquestionavelmente, de todo o acervo probatório, o que não ocorreu in casu."** (HC nº 538.702/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 22/11/2019). VI - Apelo ministerial não provido. Decisão unânime.

(TJPE - **Apelação Criminal nº 553911-5** - Processo nº 0002828-88.2018.8.17.0001 -, Relator(a): Daisy Maria de Andrade Costa Pereira, Data de Julgamento: 31/05/2023, 3ª Câmara Criminal, DJe: 21/06/2023). (grifos nossos).

Seguindo a mesma linha, a 1ª Câmara Criminal entende que, havendo lastro probatório mínimo, não se deve cassar o veredicto absolutório por íntima convicção ou por clemência do conselho de sentença, tendo em vista a não obrigação de motivação, como acontece com os juízes togados, como também, por causa do caráter do tribunal do júri de acatar decisões baseadas no sentimento de clemência ou senso de justiça dos jurados, qual seja, em convicções pessoais. Colaciona-se as ementas com inteiro teor de alguns julgados do órgão:

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELO MINISTERIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. NULIDADE POSTERIOR À PRONÚNCIA. INEXISTENTE. REPETIÇÃO DE PARTE DA QUESITAÇÃO. ART. 490, CPP. ABSOLVIÇÃO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO POR CLEMÊNCIA. POSSIBILIDADE. QUESITO GENÉRICO. OPÇÃO DO JÚRI POR UMA DAS TESES APRESENTADAS. DESPROVIMENTO. DECISÃO POR MAIORIA.1. Não padece de nulidade a determinação judicial por repetir apenas uma das séries de quesitos, posto que, a teor do que dispõe o art. 490, do CPP, extrai-se que o juiz presidente pode refazer a votação de apenas um quesito ou uma parte da quesitação, cujas respostas julgar contraditórias.2. **Considerando o quesito genérico da absolvição, e a desnecessidade de motivação na decisão dos jurados, configura-se a possibilidade de absolvição por clemência, sem que isso implique decisão sem amparo nas provas (Precedentes do STF). In casu, o Conselho de Sentença atestou materialidade e rechaçou a negativa de autoria, de sorte que a absolvição pode ter tido fundamento no sentimento de clemência ou de justiça no caso concreto, ainda que não tenha sido expressamente invocada pela Defesa em Plenário.**3. Diferentemente dos juízes togados que se obrigam à motivação exauriente de suas decisões, o Corpo de Jurados, juízes de fato que são, julga de acordo com suas convicções pessoais e senso de justiça perante os elementos de prova produzidos. Não se pode, portanto, reputar contrária à prova dos autos a decisão dos juízes leigos que opta por uma das teses apresentadas, com um mínimo de lastro probatório, descabendo a este Tribunal reformar tal decisão, sob pena de afronta à soberania dos veredictos. 4. Apelo ministerial desprovido. Por maioria de votos.

(TJPE - **Apelação Criminal nº 538.983-5** - Processo nº 0000108-66.2018.8.17.0190 -, Relator(a): Leopoldo de Arruda Raposo, Data de Julgamento: 24/01/2022, 1ª Câmara Criminal, DJe: 21/06/2023). (grifos nossos).

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TENTATIVA. TESE DE QUE A DECISÃO DO JÚRI FOI MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA AOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. **ACOLHIMENTO DE UMA DAS TESES DE DEFESA. PEDIDO DE CLEMÊNCIA.** RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

(TJPE - **Apelação Criminal nº 536069-2** - Processo nº 0100984-87.2013.8.17.0001 -, Relator(a): Leopoldo de Arruda Raposo, Data de Julgamento: 29/03/2021, 1ª Câmara Criminal, DJe: 28/05/2021). (grifos nossos)

Seguindo o mesmo entendimento, a 2ª Câmara Criminal, por sua vez, fortalece o argumento de que a Lei nº 11.689/08 potencializou o sistema da íntima convicção no tribunal do júri brasileiro, sendo admitido decisões absolutórias soberanas fundamentadas na equidade, justiça e clemência, desde que não dissociadas totalmente das provas do processo (BRASIL, 2008). Nesta esteira, transcreve-se julgado:

EMENTA

APELAÇÃO CRIME. JÚRI. CONSELHO DE SENTENÇA. VEREDICTO ABSOLUTÓRIO. CLEMÊNCIA. RECURSO MINISTERIAL. CASSAÇÃO DO JULGAMENTO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. I - **A Lei nº 11.689/2008 potencializou o sistema de íntima convicção das decisões proferidas pelo Conselho de Sentença, pois, ainda que nenhuma tese absolutória tenha sido sustentada em Plenário, seja pela defesa técnica seja pelo réu, o quesito absolutório deve ser formulado, porque é obrigatório. Ademais, nem sempre o juízo de absolvição terá como amparo teses jurídicas, podendo ser respaldado em razões de convicção íntima, de equidade, de justiça, de clemência.** II - **A despeito da materialidade e autoria restarem devidamente comprovadas nos autos, o Conselho de Sentença acolheu uma das teses sustentadas pela defesa em plenário, quais sejam, a tese de inimputabilidade e a tese de absolvição por clemência, decidindo por íntima convicção, amparados nas circunstâncias dos autos que os fizeram entender nesse sentido.** III - **A cassação do veredicto popular, sob a alegação de decisão manifestamente contrária à prova dos autos, só é possível quando os jurados acolhem tese inexistente ou totalmente divorciada do contexto probatório, o que não ocorreu na espécie.** IV - Recurso improvido. Decisão unânime.

(TJPE - **Apelação Criminal nº 505113-2** - Processo nº 0001320-25.2009.8.17.0001 -, Relator(a): Antônio Carlos Alves da Silva, Data de Julgamento: 17/07/2020, 2ª Câmara Criminal, DJe: 20/08/2020). (grifos nossos)

Em contrapartida, a 1ª Câmara Criminal do TJPE, no julgamento de apelação criminal, apresentou entendimento no sentido de flexibilizar o princípio constitucional da soberania dos veredictos do júri - art. 5º, inc. XXXVIII, “c”, da CRFB/88 -, tendo feito exame de compatibilidade entre a prova dos autos e a decisão proferida. Concluiu-se que a decisão por clemência não é absoluta, podendo ser cassada, quando manifestamente dissociada do contexto probatório. Logo, deu-se provimento ao apelo por maioria, determinando a realização de novo julgamento. (BRASIL, 1988)

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. TRIBUNAL DO JÚRI. ABSOLVIÇÃO. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. NOVO JULGAMENTO. ARTIGO 593, INCISO III, ALÍNEA, "D", DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PROVIMENTO. DECISÃO POR MAIORIA. 1. **A absolvição do acusado pelos jurados com esteio no artigo 483, inciso III, do Código de Processo Penal, ainda que por clemência, não constitui decisão absoluta e irrevogável, sendo perfeitamente possível que a decisão seja anulada em sede recursal quando ficar demonstrada a total desconformidade da conclusão dos jurados com as provas carreadas aos autos.**

(TJPE - **Apelação Criminal nº 572110-0** - Processo nº 0000522-15.2015.8.17.0790 -, Relator(a): Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo, Data de Julgamento: 02/05/2023, 1ª Câmara Criminal, DJe: 25/05/2023). (grifo nosso).

A propósito, também, no mesmo sentido, expõe-se outros precedentes com semelhante teor:

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. TRIBUNAL DO JÚRI. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. QUESITO GENÉRICO. PRELIMINAR SUSCITADA PELA DEFESA. REJEITADA. CASSAÇÃO DO JULGAMENTO POR SER MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. **A anulação da decisão absolutória proferida pelo Conselho de Sentença com base no quesito genérico, que se mostra manifestamente contrária à prova dos autos, por meio do exame do recurso de apelação interposto pelo Ministério Público, não viola a soberania dos veredictos, porquanto, ainda que por clemência, não constitui decisão absoluta e irrevogável. (Precedentes do STJ).** 2. Recurso provido. Decisão unânime.

(TJPE - **Apelação Criminal nº 575545-5** - Processo nº 0002265-54.2017.8.17.0640 -, Relator(a): Des. Honório Gomes do Rêgo Filho, Data de Julgamento: 06/07/2023, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, DJe: 17/07/2023). (grifo nosso).

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELO DO MP CONTRA A ABSOLVIÇÃO DOS RÉUS. TESE DE NEGATIVA DE AUTORIA ACOLHIDAS. DECISÃO DO JÚRI MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS (ART. 593, III, "D", DO CPP). ANULAÇÃO DO JULGAMENTO E SUBMISSÃO DOS ACUSADOS A NOVO VEREDICTO PELO CONSELHO DE SENTENÇA. 1. Na fase inquisitorial, Elane e seus dois filhos menores de idade - ambos presentes na cena do crime - foram claros e uníssonos em atribuir a autoria do fato a Nerivaldo. Em seguida, a citada senhora, por diversas vezes, pediu sigilo à polícia sobre seu depoimento, por temer pela sua vida e de sua família, destacando, inclusive, que estava sendo ameaçada pelo seu ex-companheiro, ora recorrido; 2. A fim de saírem impunes, os acusados passaram a ameaçar a referida testemunha e seus filhos, a qual, temerosa, passou a não confirmar os trechos que atribuíam a autoria do crime aos réus, a ponto de no dia do julgamento declarar que o executor do homicídio usava um capuz, fato que não encontra amparo no conjunto probatório e não foi mencionado em momento anterior por nenhuma testemunha, nem por ela mesma; 3. O entendimento pacífico do STJ a é o de ser possível a anulação de uma decisão do Tribunal do Júri, sob o fundamento de ser manifestamente contrária à prova dos autos, quando não houver elemento mínimo de prova a dar suporte à versão acolhida

pelo Conselho popular, situação que se aplica ao caso dos autos; 4. **A jurisprudência da Corte Superior é firme no sentido de que "a anulação da decisão absolutória do Conselho de Sentença (relativa ao quesito genérico), manifestamente contrária à prova dos autos, pelo Tribunal de Justiça, por ocasião do exame do recurso de apelação interposto pelo Ministério Público, não viola a soberania dos veredictos, porquanto, ainda que por clemência, não constitui decisão absoluta e irrevogável. Desse modo, pode o Tribunal cassar tal decisão quando ficar demonstrada a total dissociação da conclusão dos jurados com as provas apresentadas em plenário"** (AgRg no AREsp 962.725/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA,, DJe 16/6/2021). 5. Por estar a decisão do Júri manifestamente dissonante do conjunto probatório, não há outra alternativa senão anulá-la e submeter os acusados a novo julgamento pelo tribunal popular (art. 593, §3º, do CPP); 6. Apelação provida. Decisão unânime.

(TJPE - **Apelação Criminal nº 562208-2** - Processo nº 0077560-84.2011.8.17.0001 -, Relator(a): Des. Leopoldo de Arruda Raposo, Data de Julgamento: 08/05/2023, 1ª Câmara Criminal , DJe: 12/07/2023). (grifo nosso).

A partir dos julgados expostos alhures, pode-se observar um cenário de demasiada insegurança jurídica, tendo em vista as diferentes interpretações sobre o que seria uma decisão absolutória manifestamente contrária à prova dos autos. Considera-se, por vezes, que a decisão passível de anulação é a tomada sem lastro probatório mínimo ou suficiente, o que comprometeria a legitimidade do veredicto. Entretanto, o tribunal do júri brasileiro adotou a sistemática da íntima convicção, permitindo a clemência ou perdão da imputação penal por foro íntimo, não fazendo sentido estabelecer formas de controle com fundamento no preceito constitucional da soberania do veredicto - art. 5º, inc. XXXVIII, "c", da CRFB/88. (BRASIL, 1988)

6.1 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Nº 1.225.185

O Supremo Tribunal Federal vai tratar, no Tema 1087, sobre a admissibilidade dos Tribunais de Apelação para julgarem o apelo acusatório contra a decisão soberana do júri que absolve o réu com base no quesito genérico de absolvição, presente no art. 483, inc. III, do CPP (BRASIL, 1941). Por unanimidade, a Corte constitucional reconheceu a repercussão geral do tema, trazendo como justificativa a pacificação da controvérsia, diante da recorrência de recursos extraordinários interpostos e habeas corpus impetrados sobre o assunto. Ademais, alega-se ser a discussão de interesse social por debater política criminal e segurança pública, preenchendo os requisitos do art. 1.035, § 1º, do CPC/15³⁷ (BRASIL, 2015).

³⁷ O Código de Processo Civil de 2015 dispõe o art 1.035, §1º com a seguinte redação, *in verbis*: "Para efeito de repercussão geral, será considerada a existência ou não de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo".

EMENTA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI E SOBERANIA DOS VEREDICTOS (ART. 5º, XXXVIII, C, CF). IMPUGNABILIDADE DE ABSOLVIÇÃO A PARTIR DE QUESITO GENÉRICO (ART. 483, III, C/C §2º, CPP) POR HIPÓTESE DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS (ART. 593, III, D, CPP). ABSOLVIÇÃO POR CLEMÊNCIA E SOBERANIA DOS VEREDICTOS. MANIFESTAÇÃO PELA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

(STF - **ARE nº 1.225.185 RG**, Relator(a): Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, Data de Julgamento: 07/05/2020, DJe: 19-06-2020).

O julgamento tem por pretensão discutir as repercussões advindas com a alteração do quesito absolutório genérico, através da Lei nº 11.689/08, para o recurso de apelação contra a decisão dos jurados tida por manifestamente contrária à prova dos autos (BRASIL, 2008). Abordar-se-á se é plausível um veredicto proferido na íntima convicção do jurado desconectado do contexto probatório do processo. Visa-se saber se há violação à soberania dos veredictos - art. 5º, inc. XXXVIII, “c”, da CRFB/88 -, o controle recursal efetuado pelos tribunais de 2º grau, determinando-se novo julgamento nos moldes do art. 593, §3º, do CPP³⁸. (BRASIL, 1941)

³⁸ O art. 593, §3º, do Código de Processo Penal de 1941, assim dispõe: “Se a apelação se fundar no nº III, *d*, deste artigo, e o tribunal *ad quem* se convencer de que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos, dar-lhe-á provimento para sujeitar o réu a novo julgamento; não se admite, porém, pelo mesmo motivo, segunda apelação”.

7 PESQUISA CIENTÍFICA

7.1 RELATÓRIO

A presente pesquisa científica teve por pretensão explorar o tema da clemência no tribunal do júri brasileiro, de modo a investigar o que os profissionais da área do direito pensam a respeito da sua existência legal, admissibilidade e controle recursal. Esta se deu em etapas, quais sejam, levantamento de informações, sistematização de dados e análise de dados, por interpretação e inferência. A técnica de pesquisa foi a feitura de um questionário e a técnica de análise foi a exploratória, pois se visou observar como o instituto jurídico estudado se desenvolve na prática jurídica. Utilizou-se de uma abordagem qualitativa para analisar os dados alcançados, refletindo sobre os seus significados para o âmbito jurídico.

A pesquisa jurídica foi realizada através de um questionário virtual, desenvolvido na plataforma Google Formulários. Foi disponibilizado um *link* à pessoa entrevistada, contendo o questionário, encaminhado diretamente à pessoa questionada por redes sociais. O período de coleta das respostas se deu entre as datas de 06/06/2023 à 13/02/2023, compreendendo o lapso temporal em que o formulário esteve virtualmente disponível ao(a), questionado(a). Basicamente, foram perguntadas indagações a respeito da absolvição por clemência no Tribunal do Júri Brasileiro, havendo apenas dois questionamentos sobre informações pessoais dos entrevistados.

A pessoa entrevistada tinha por missão responder às indagações disponibilizadas a partir do seu próprio conhecimento específico sobre a temática. O questionário possuía 6 (seis) indagações, uma pergunta fechada, com as respostas disponibilizadas previamente, e cinco perguntas abertas ao preenchimento individual. As duas primeiras perguntas foram de caráter informativo da pessoa entrevistada, sendo questionado a sua qualificação profissional e a localização geográfica da sua atividade laborativa, consistindo em: [Profissão (cargo/função pública ou privada)] e [Estado/Município/Comarca de atuação].

Em continuidade, os quatro outros questionamentos foram tipicamente de caráter jurídico, os quais consistiram, resumidamente, nas seguintes indagações: [Em termos não jurídicos, o que você entende por clemência?]; [Qual a sua opinião sobre a absolvição por clemência ligada à íntima convicção do jurado?]; [Quantos processos que você atuou até o momento, em média, foi possível observar a presença de absolvição do réu por clemência, com base no art. 483, inc. III, do CPP?]; e [Você concorda com a possibilidade do Tribunal de Apelação cassar a decisão absolutória por clemência do júri?].

Após a apuração dos dados pessoais, constatou-se que os(as) entrevistados(as) possuem atuação nas áreas pública e privada do direito, qualificando-se como servidores(as) públicos(as) estaduais ou federais (6), advogados(as) (2), professor(a) (1) e advogado(a)-professor(a) (1). Em termos de localização geográfica, os(as) questionados(as) laboram no Estado de Pernambuco (6) - Recife, Jaboatão dos Guararapes, Camaragibe, Caruaru e Água Preta -; Estado do Piauí (1) - Centro -; Estado de São Paulo (1) - Centro -; e Estado do Rio Grande do Sul (2) - Santa Maria e Santa Cruz do Sul -.

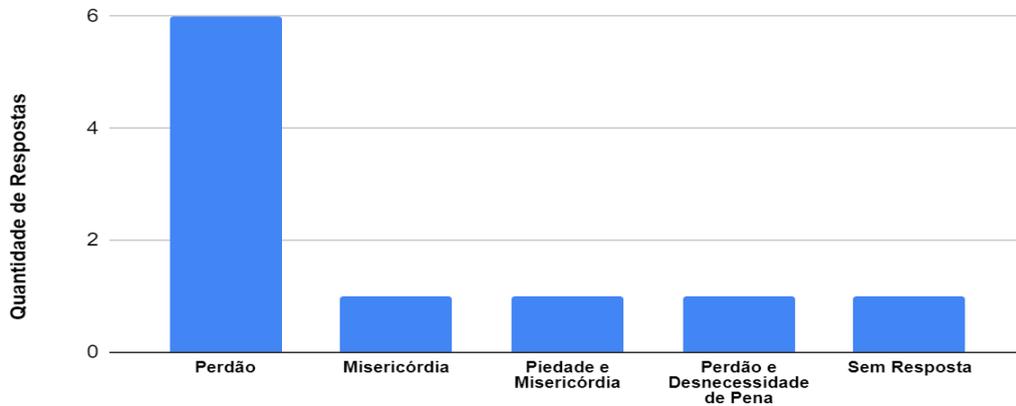
7.2 ANÁLISE DOS RESULTADOS

A linguagem faz parte do conhecimento humano, sendo uma manifestação expressa ou não expressa das percepções psíquicas do indivíduo sobre o mundo sensível. Pode ser classificada como verbal ou não verbal, perfazendo-se, a primeira, pelas palavras da língua propriamente dita, já a segunda, pelas imagens e sinais observáveis. A língua, por sua vez, é o conjunto de signos socialmente acordados e determinados que representam certos elementos materiais ou imateriais. (DUARTE, “s.d.”). O signo linguístico, acrescenta-se, é elemento de conexão que realiza uma ligação entre um conceito e uma imagem acústica (SAUSSURE, 1960, p. 80 *apud* DECIAN; MÉA, 2005, p. 97). Nesse sentido, entende-se por significante a representação sonora de uma palavra e o significado como o conceito denotativo de uma palavra (FONSECA, “s.d.”).

A palavra “clemência” é um signo linguístico que possui diversas conotações, sendo um termo que se modificou através da História. Derivada dos termos latinos “*clino*” e “*mens*”, remete à ideia de “declive suave” ou “fácil” (SENECA, 2013). O português brasileiro é uma língua que advém do latim, contando com diferentes signos linguísticos em semelhança, apesar de, muitas vezes, destoar nas denotações de alguns termos do latim. Diante dessa multiplicidade de sentidos possíveis, questionou-se os(as) entrevistados(as) sobre o que entendiam, linguisticamente, pelo termo clemência, visando-se averiguar se haveria compatibilidade entre a resposta apresentada e o conceito linguístico da palavra.

Gráfico 1 - Distribuição de respostas ao questionamento sobre o significado linguístico do termo clemência.

Em termos não jurídicos, o que a pessoa entrevistada entende pelo termo "clemência"? versus Quantidade de Respostas



Em termos não jurídicos, o que a pessoa entrevistada entende pelo termo "clemência"?

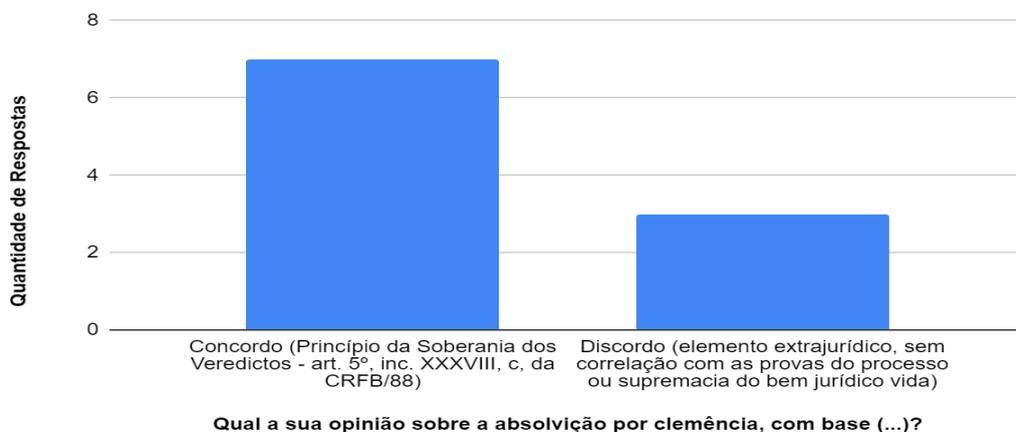
Fonte: elaborado pelo autor (2023)

Como se observa no gráfico 1, os(as) entrevistados(as) citaram termos, como perdão, misericórdia, piedade e desnecessidade de pena, para definirem o significado (conceito) da palavra clemência, o que aduz, realmente, ao sentido denotativo do vocábulo, em aspectos mais linguísticos do que jurídicos. O estudo da linguagem é importante, pois se pode perceber como o entrevistado vincula o vocábulo ao seu sentido literal, sem distorções, sendo necessário a existência dessa compatibilidade entre o vocábulo e a sua a correta qualificação linguística, para se bem empregá-lo também no âmbito jurídico.

A absolvição por clemência se dá, no tribunal do júri, quando do questionamento ao jurado do quesito absolutório genérico do art. 483, inc. III, do CPP (o jurado absolve o réu?). Antes da criação dessa indagação, advinda com a Lei nº 11.689/2008, a pergunta absolutória era subdividida nas mais variadas teses absolutórias aduzidas pela defesa em plenário, de modo específico, o que ocasionava a presença de diversos questionamentos ao júri (BRASIL, 2008). Nesse sentido, tendo em vista essa nova sistemática legal, pretendeu-se saber o que o entrevistado pensa a respeito da absolvição por clemência com base nesse quesito genérico.

Gráfico 2 - Distribuição de respostas a indagação a respeito da aceitabilidade do questionado à absolvição por clemência, com base no art. 483, inc. III, do CPP (o jurado absolve o réu ?).

Qual a sua opinião sobre a absolvição por clemência, com base no quesito absolutório do art. 483, inc. III, do CPP? versus Quantidade de Respostas



Fonte: elaborado pelo autor (2023)

A partir das respostas dadas, averiguou-se que prevaleceu a concordância dos entrevistados pela absolvição por clemência, com base na indagação do art. 483, inc. III, do CPP, com um quórum de 7 (sete) concordantes e 3 (três) discordantes. Dentre as razões dos votos, foram aduziram duas linhas de pensamento, para quem concordou (7), fundamentou-se a admissão da clemência na cláusula constitucional da soberania dos veredictos (art. 5º, inc. XXXVIII, “c”, da CRFB/88), admitindo-se prevalecer qualquer decisão tomada pelo júri por ser tida socialmente soberana, como também, em outro lado, foi argumentado no acolhimento da votação por íntima convicção pela sistemática legal e jurisprudencial brasileira, partindo do cenário valorativo de que os jurados são autorizados a decidirem livremente. (BRASIL, 1988)

Em contrariedade, os opositores à absolvição por clemência (3) alegam que a indulgência da pena é elemento extrajurídico, sem regulação legal, dando-se fora do contexto probatório do processo penal. Para estes, não se admite a possibilidade do julgamento por íntima convicção, uma vez que deve haver correlação direta entre a prova obtida e a decisão proferida, mesmo nos casos de absolvição. Em outra perspectiva, foi pontuado que a absolvição por clemência representa uma proteção deficiente da vida, da dignidade humana e da memória da vítima, baseando-se na corrente que apregoa ser incompatível o perdão da pena e a existência de uma violação ao bem jurídico vida, tendo em vista o acontecimento de um crime doloso contra vida, conforme se constata nos dispositivos legais do art. 1º, inc. III, c/c o art. 5º, inc. XXXVIII, “d”, ambos da CRFB/88 e o art. 74, §1º, do Código de Processo Penal.

O terceiro questionamento procurou saber dos questionados a quantidade de processos judiciais de procedimento especial do Tribunal do Júri em que atuaram ou que tiveram contato, restando o réu absolvido por clemência no quesito absolutório genérico do art. 483, inc. III, do CPP (BRASIL, 1941). Em resposta, os 10 (dez) entrevistados responderam que de todos os processos em que trabalharam, até o momento, em menos de 50 (cinquenta) deles foi observado uma absolvição do réu pelo perdão soberano popular da pena.

Gráfico 3 - Distribuição de respostas a indagação a respeito da quantidade de processos em que o entrevistado atuou e o réu restou absolvido por clemência.



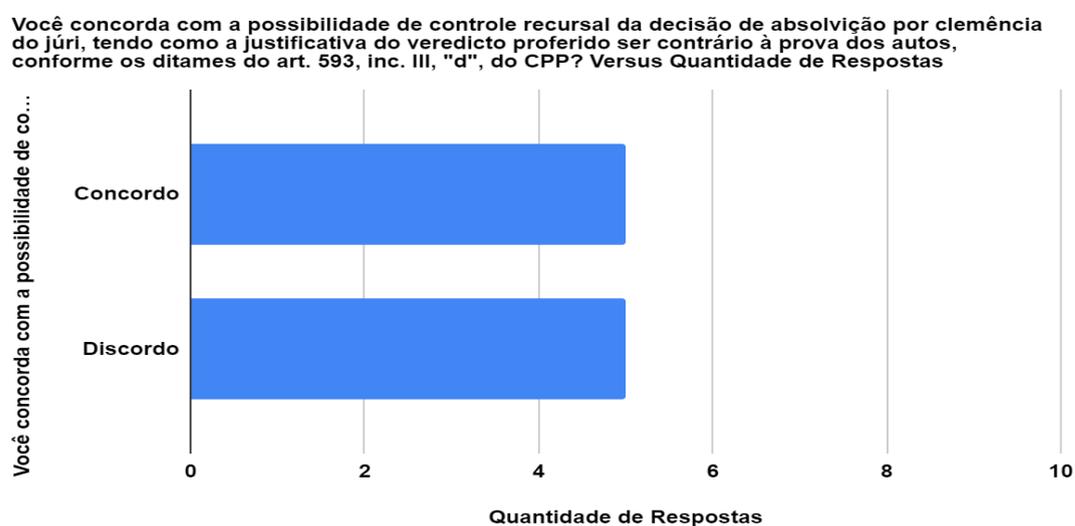
Fonte: elaborado pelo autor (2023)

Em evidência, pode-se observar que, na prática jurídica, em poucos casos *sub judice* se clemencia o imputado penal. A resposta dos entrevistados foi unânime quanto à quantidade de processos em que se vislumbra uma absolvição clemenciatória do réu. Em demasiado impressiona, frise-se, pois, os questionados são profissionais de carreiras públicas renomadas e, alguns, de grande experiência e vivência no ramo de júri, defensores públicos, advogados e promotores de justiça, com anos de atuação jurídica concentrada. Também, diga-se, mostrou-se que os decretos do tipo condenatório tem prevalecido nos procedimentos do tribunal do júri.

A última indagação almejou coletar as impressões dos entrevistados sobre a possibilidade de interposição do recurso de apelação acusatório contra a decisão absolutória por clemência do Tribunal do Júri, com fundamento no art. 593, inc. III, “d”, do Código de Processo Penal. Deve-se ressaltar que vem sendo admitido à parte acusatória a possibilidade de

recorrer das decisões absolutórias do art. 483, inc. III, do CPP, por serem desvinculadas à prova dos autos. O tribunal *ad quem*, por consequência, pode desconstituir o julgamento anterior, determinando novo julgamento para o caso concreto, com sorteio de um novo conselho de sentença, como aponta o art. 593, §3º, c/c o art. 433, *caput*, ambos do CPP (BRASIL, 1941). Portanto, foi merecido conhecer o que o questionado(a) tinha de opinião pessoal sobre essa circunstância de controle judicial da absolvição por clemência no tribunal popular.

Gráfico 4 - Distribuição de respostas sobre a possibilidade de controle recursal da decisão clemenciatória do júri, com interposição da apelação do art. 593, inc. III, “d”, do CPP.



Fonte: elaborado pelo autor (2023)

O resultado da votação, como se verifica, restou dividido - em parcelas iguais - com metade dos questionados concordando com o controle recursal da decisão absolutória por clemência e a outra metade discordando de tal revisão judicial. Na apresentação das justificativas ao voto, os concordantes (5) expuseram que o tribunal do júri brasileiro adotou o sistema da íntima convicção, podendo os jurados decidirem por quaisquer razões, cabendo a estes analisar as situações fáticas, não jurídicas, não tendo que se falar em decisão absolutória contrária à prova dos autos.

Em contrapartida, os discordantes (5) declararam que o preceito constitucional da soberania do veredicto popular - art. 5º, inc. XXXVIII, “c”, da CRFB/88 - não possui caráter absoluto, devendo ser controlado pela via recursal. Mencionou-se, com um teor mais filófico e pro futuro, que o veredicto popular pode ser deslegitimado, com o passar dos tempos,

reverberando níveis cada vez menores de representatividade e identificação com a vontade social. Por outro lado, foi citado a necessidade de controle mínimo da decisão absolutória por clemência, porque não se pode admitir decisão contraditória às provas do processo, devendo haver correlação e coerência instrutória na ação penal.

6.3 CONCLUSÕES

Com a presente pesquisa científica, pretendeu-se explorar a temática da absolvição por clemência no tribunal do júri brasileiro, em especial, o que os questionados pensam sobre a sua existência legal, admissibilidade e controle recursal. Os resultados obtidos mostram que há uma compreensão correta, por parte dos participantes, sobre o significado linguístico do termo clemência, o que contribui para a sua melhor aplicação no procedimento processual prático do júri. Além disso, majoritariamente, admitiu-se a existência e possibilidade da absolvição por clemência pelo tribunal popular, calcando-se tal entendimento na soberania da decisão do conselho de sentença, com base no art. 5º, inc. XXXVIII, “c”, da CRFB/88. (BRASIL, 1988)

Foi verificado que, na prática jurídica, os casos processuais de absolvição por clemência são escassos, com todos os questionados alegando a reduzida frequência de veredictos populares absolutórios por perdão da pena, o que demonstra a alta concentração de decretos condenatórios, de efeitos diretos na sistemática penitenciária. Ainda, deve-se reconhecer que o controle recursal da clemência, quando da análise da apelação do art. 593, inc. III, “d”, do CPP, é matéria bastante controvertida na doutrina e jurisprudência, refletindo-se também na presente pesquisa, tendo havido empate entre os entrevistados, quanto à admissibilidade do controle recursal da decisão clemenciatória. (BRASIL, 1941)

A partir de uma análise sistemática dos dados apurados, vislumbra-se que a clemência é um tema que suscita muitas divergências de pensamento também em quem atua com processos vinculados ao procedimento do tribunal do júri. Interessante pontuar que a justificativa mais comentada nas respostas foi o princípio da soberania do veredicto popular, de matriz constitucional, seja para valorar a decisão com a qualidade de soberana e imutável, seja para expor que a vontade popular soberana pode se tornar injusta, quando permite o perdão da pena em crime doloso contra a vida, por exemplo.

Em suma, constata-se que o Tribunal Júri se constitui como sendo uma garantia institucional dos governados, sendo oponível ao Estado, quando de um julgamento de crime doloso contra a vida. O júri caracteriza-se como sendo uma votação denominada “por pares”,

onde o próprio povo, representantes da vontade geral popular, através de um conselho de sentença sorteado, avalia um caso apresentado, com a missão de dar um veredicto estabelecido na íntima convicção. Nesse momento, pode ocorrer a decisão absolutória por clemência, onde os jurados imbuídos de um sentimento de compaixão isentam o réu de pena.

A clemência não é, portanto, o reconhecimento de uma ausência de culpabilidade no caso concreto, pois é, antes, uma renúncia soberana à pena, um ato de vontade popular, que – motivado pelas mais variadas causas – abdica da imposição da punição que é infligida em seu nome. E, como ato de vontade soberana, a clemência não precisa de argumentos justificantes, pois emitido exatamente por aqueles a quem a justificação seria destinada: o Povo, concretizado, segundo as normas constitucionais, na figura do Tribunal do Júri. (SOARES, 2021. p. 1.529-1530).

A doutrina e jurisprudência majoritárias têm admitido a absolvição por clemência no procedimento do júri. Sem dúvida, é um assunto de demasiada complexidade, por se tratar de elemento supralegal ou metajurídico, sem regulação legal, mas que tem sido permitido, sobretudo, com a inovação legal trazida pela a Lei nº 11.689/2008, que estabelece um quesito genérico absolutório, o qual sintetiza todas as teses absolutórias aduzidas pela defesa. (BRASIL, 2008)

Conclui-se que apesar das divergências, a clemência vem-se perfazendo nos Tribunais brasileiros, sendo aceita por uma maioria dos juristas, que admite também o seu controle recursal. Até quem atua na defesa e concorda com o sistema da íntima convicção dos jurados, anuindo com a sua admissão jurídica, pontua que deve haver o controle recursal, tendo em vista se prezar pela efetivação do devido processo legal (art. 5º, inc. LIV, da CRFB/88). A finalidade da presente pesquisa científica foi alcançada, uma vez que se explorou devidamente a temática da clemência no tribunal do júri brasileiro, com participantes de diferentes partes do país, mostrando-se diferentes perspectivas regionais e contribuindo para um estudo mais abrangente da problemática. (BRASIL, 1988)

8 CONCLUSÃO

A Clemência no tribunal do júri brasileiro permanece sendo uma temática com muitas divergências. Apesar do tribunal popular ser um dos maiores símbolos nacionais de representação do poder emanado do povo, como consta no art. 1º, parágrafo único, da CRFB/88³⁹, o veredicto tem ainda sido considerado impugnável, apesar da cobertura pela cláusula constitucional da soberania dos veredictos, de alicerce no art. 5º, inc. XXXVIII, “c”, da CRFB/88. (BRASIL, 1988)

Averigua-se que, majoritariamente, a doutrina nacional apregoa que o tribunal do júri brasileiro se estabelece no sistema da votação por íntima convicção, podendo o jurado decidir sob qualquer fundamento, de caráter individual e subjetivo. Ao responder em confirmação os quesitos da materialidade e autoria ou participação do crime - art. 483, incs. I e II, do CPP -, o julgador leigo é indagado genericamente sobre a absolvição do réu - art. 483, inc. III, do CPP. Nesse momento, por qualquer motivo pessoal, o conselho de sentença deve decidir o destino processual do réu, seja condenando, seja absolvendo. (BRASIL, 1941)

A absolvição por clemência está incluída na sistemática da votação por íntima convicção, a qual se perfaz quando os jurados confirmam o terceiro quesito, qual seja, “o jurado absolve o réu?”. Apesar da votação ser sigilosa - art. art. 5º, inc. XXXVIII, “b”, da CRFB/88 -, pode-se ter como motivo do voto a compaixão ao réu, livrando-o de sua penitência por indulgência ou bondade. Esses termos representam a clemência, significando-a. A clemência se estabelece quando os jurados perdoam o crime cometido pelo réu calcados em motivos metajurídicos ou supralegais. (BRASIL, 1941)

Apesar das divergências de entendimento jurisdicionais existentes, tem-se admitido que os tribunais de apelação possam rever os veredictos absolutórios por foro íntimo, ou por clemência, proferidos pelos jurados, uma vez interposto, pelo órgão acusatório, o recurso de apelação por contrariedade à prova dos autos, com base no art. 593, inc. III, “d”, do CPP. Os tribunais locais têm analisado a adequação da decisão clemenciatória com a prova dos autos, principalmente embasados em diversos julgados do STJ, entendendo, em uma grande quantidade de processos, em não ratificar e manter um veredicto popular divorciado do contexto probatório processual, sem elemento fático mínimo. (BRASIL, 1941)

Observa-se que, na prática jurídica, os tribunais de apelação vem considerando consolidado o entendimento do caráter obrigatório da indagação do terceiro quesito genérico,

³⁹ Art. 1º, parágrafo único, da CRFB/88. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

com reformulação pela Lei nº 11.689/2008 -, inclusive, diga-se, independentemente das teses sustentadas em plenário pela defesa. Ainda, os julgadores aduzem ser admissível o controle recursal da decisão absolutória por clemência. A jurisprudência do STJ tem servido de principal fundamento para tal possibilidade, sendo citado recorrentemente o HC nº 350.895/RJ, HC nº 154.700/SP e HC nº 276.627/RJ.

No STF, defende-se um posicionamento completamente contrário, como se observa no RHC nº 117.076/PR, em que se maximiza a visão de prevalência da soberania dos veredictos absolutórios, sem a possibilidade de interposição de recurso de apelação por contrariedade à prova dos autos pelo Ministério Público. O Tema nº 1.087/STF, pendente de julgamento, inclusive, visa justamente averiguar se o julgamento da apelação contra a decisão absolutória, em que é determinado novo julgamento, violaria a soberania dos veredictos populares, nos moldes do previsto no art. 5º, inc. XXXVIII, “c”, da CRFB/88. (BRASIL, 1988)

A ausência de regulação legal e as interpretações judiciais variadas proporcionam uma demasiada insegurança jurídica quanto à admissibilidade e manutenção da clemência, na maioria das vezes, é dependente do critério de admissão adotado pelos julgadores de segundo grau. Tem-se aplicado diferentes entendimentos sobre o que seria uma decisão absolutória por clemência contrária à prova dos autos, o que prejudica ainda mais o réu, pois torna o seu desfecho processual dependente do sorteamento do seu processo, sendo beneficiado apenas quando o seu processo é sorteado para uma câmara ou turma criminal julgadora tida como garantista, o que gera a problemática das situações judicantes contraditórias e injustas.

Resta evidenciado com o presente estudo, portanto, que a clemência permanece sendo uma temática não consolidada e complexa, tendo em vista as diferentes visões doutrinárias e jurisdicionais a respeito de sua admissibilidade e controle recursal. Impera-se, ainda, muitas incertezas quanto à sua incorporação dentro da sistemática processual penal brasileira contemporânea. Todavia, mesmo não havendo uma legislação específica que a regule e delimite os seus contornos, continua sendo admitida, podendo a sua presença ser observada em teses aduzidas pela defesa do júri, quando do julgamento em plenário, e em diversas fundamentações de precedentes de tribunais locais e superiores.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral** (art. 1º a 120º). 26ª. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

BORBA, Lise de Anne de. **Aspectos relevantes do histórico do tribunal do júri**. O texto foi parte de monografia jurídica apresentada como requisito parcial de conclusão do curso de Direito. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 54, 2002, ISSN 1518-4862. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/2695/aspectos-relevantes-do-historico-do-tribunal-do-juri>>. Acesso em: 07 ago. 2023.

CELSO, João. **Comentários à Salve Rainha - (Parte IX) - “Ó clemente, ó piedosa, ó doce e sempre Virgem Maria”**. Disponível em: <<https://maringa.arautos.org/tag/clemencia-e-misericordia-de-nossa-mae-santissima>>. Acesso em: 08 nov. 2023.

COLPANI, Bruna Cristina Gonçalves; FILÓ, Mauro da Cunha Savino. **Tribunal do júri e a democracia no poder judiciário**. Revista Athenas de Direito, Política e Filosofia da Faculdade de Direito de Conselheiro Lafaiete, Minas Gerais, ano VII, Vol. I, 2018, ISSN 2316-1833. Disponível em: <https://www.fdcl.com.br/revista/site/download/fdcl_athenas_ano7_vol1_2018_artigo06.pdf>. Acesso em: 17 nov. 2023.

COSTA, Diogo Erthal Alves da. **A Clemência no Tribunal do Júri no Brasil**. Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, nº 71, p. 49-76, jan./mar. 2019. Disponível em: <https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1287128/Diogo_Erthal_Alves_da_Costa.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2023.

BERCLAZ, Márcio. **O Tribunal do Júri é fundamental para a democracia**. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/noticias/o-tribunal-do-juri-e-fundamental-para-a-democraci-a/259187289>>. Acesso em: 16 nov. 2023.

BRASIL. CONGRESSO NACIONAL. SENADO FEDERAL. **Anteprojeto de reforma do código de processo penal**. Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Reforma do Código de Processo Penal. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2009. 160 p. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/182956/000182956.pdf?sequence=10&isAllowed=y>>. Acesso em: 06 ago. 2023.

BRASIL. [Constituição (1824)]. **Constituição Política do Imperio do Brazil de 25 de março de 1824**. Brasília: Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos, 1824. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acesso em: 28 jul. 2023.

BRASIL. [Constituição (1891)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 24 de fevereiro de 1891**. Brasília: Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos, 1891. Disponível

em:<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm>. Acesso em: 28 jul. 2023.

BRASIL. [Constituição de (1934)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 16 de julho de 1934**. Brasília: Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos, 1934. Disponível em:<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acesso em: 28 jul. 2023.

BRASIL. [Constituição de (1946)]. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 18 de setembro de 1946**. Brasília: Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos, 1946. Disponível em:<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm>. Acesso em: 29 jul. 2023.

BRASIL. [Constituição de (1967)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Brasília: Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos, 1967. Disponível em:<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm>. Acesso em: 29 jul. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos, 1988. Disponível em:<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 28 jul. 2023.

BRASIL. Decreto nº S/N, de 18 de junho de 1822. **Crêa juizes de facto para julgamento dos crimes de abusos de liberdade de imprensa**. Brasília: Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos, 1822. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/DIM-18-6-1822-2.htm>. Acesso em: 27 jul. 2023.

BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. **Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969**. Disponível em:<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm>. Acesso em: 29 jul. 2023.

BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Brasília: Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos, 1940. Disponível em:<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 29 jul. 2023.

BRASIL. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Brasília: Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos, 1941. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 29 jul. 2023.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969. **Edita o novo texto da Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967**. Brasília: Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos, 1969. Disponível

em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc01-69.htm>. Acesso em: 29 jul. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2ª Turma). **Agravo Regimental no Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 117.076**. Relator: Min. Celso de Mello, 20 de outubro de 2020, Diário de Justiça: 18/11/2020. Disponível em:<<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/1126752359/inteiro-teor-1126752364>>. Acesso em: 06 ago. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6ª Turma). **Habeas Corpus nº 154.700/SP**. Impetrante: Ludmila de Vasconcelos Leite Groch e Outros. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Relator: Min. Rogerio Schietti Cruz, 18 de novembro de 2014, Diário de Justiça: 05/12/2014. Disponível em:<<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/865116712/inteiro-teor-865116722>>. Acesso em: 06 ago. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6ª Turma). **Habeas Corpus nº 276.627**. Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rio de Janeiro. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Min. Sebastião Reis Júnior, 03 de dezembro de 2013, Diário de Justiça: 13/12/2013. Disponível em:<<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/24811769/inteiro-teor-24811770>>. Acesso em: 06 ago. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6ª Turma). **Habeas Corpus nº 288.054**. Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Relator: Min. Nefi Cordeiro, 18 de setembro de 2014. Disponível em:<<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/865037294/inteiro-teor-865037323>>. Acesso em: 06 ago. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6ª Turma). **Habeas Corpus nº 350.895**. Impetrante: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Min. Maria Thereza de Assis Moura, 14 de março de 2017, Diário de Justiça: 17/05/2017. Disponível em:<<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/465739323/inteiro-teor-465739333>>. Acesso em: 06 ago. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.225.185 (Tema 1087)**. Relator: Min. Gilmar Mendes. Disponível em:<<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5745131&numeroProcesso=1225185&classeProcesso=ARE&numeroTema=1087>>. Acesso em: 01 ago. 2023.

BRASIL. Lei de 29 de novembro de 1832. **Promulga o Código do Processo Criminal de primeira instância com disposição provisória acerca da administração da Justiça Civil**. Brasília: Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos, 1832. Disponível em:<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-29-11-1832.htm>. Acesso em: 29 jul. 2023.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. **Institui a Lei de Execução Penal**. Brasília: Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos, 1984. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm>. Acesso em: 29 jul. 2023.

BRASIL. Lei nº 11.689, de 9 de junho de 2008. **Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos ao Tribunal do Júri, e dá outras providências**. Brasília: Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos, 2008. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111689.htm>. Acesso em: 01 ago. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília: Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos, 2015. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 29 jul. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.874/DF**. Relator: Min. Roberto Barroso, 9 maio de 2019. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754291421>>. Acesso em: 30 jul. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 18**. A sentença concessiva do perdão judicial é declaratória da extinção da punibilidade, não subsistindo qualquer efeito condenatório. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/sumstj/article/download/5160/5284#:~:text=Penal.-,Perd%C3%A3o%20judicial.,efeitos%20condenat%C3%B3rios%20de%20nenhuma%20ordem>>. Acesso em: 29 jul. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 156**. É absoluta a nulidade do julgamento, pelo júri, por falta de quesito obrigatório.. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=2745#:~:text=%C3%89%20absoluta%20a%20nulidade%20do,por%20falta%20de%20quesito%20obrigat%C3%B3rio.>>>. Acesso em: 30 jul. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (1ª Câmara Criminal). **Apelação Criminal nº 536.069-2**. Relator: Des. Leopoldo de Arruda Raposo, 29 de março de 2021, Diário de Justiça de 28/05/2021. Disponível em: <<http://www.tjpe.jus.br/consultajurisprudenciaweb/xhtml/consulta/escolhaResultado.xhtml>>. Acesso em: 03 ago. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (1ª Câmara Criminal). **Apelação Criminal nº 538.983-5**. Recorrente: Ministério Público do Estado de Pernambuco. Recorrido: Erivelton Bento da Silva. Relator: Des. Leopoldo de Arruda Raposo, 01 de março de 2021, Diário de Justiça de 09/02/2022. Disponível em: <<http://www.tjpe.jus.br/consultajurisprudenciaweb/downloadInteiroTeor?codProc=700130&tipoJuris=1141&orig=FISICO>>. Acesso em: 03 ago. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (1ª Câmara Criminal). **Apelação Criminal nº 562.208-2**. Relator: Des. Des. Leopoldo de Arruda Raposo, 08 de maio de 2023, Diário de Justiça de 12/07/2023. Disponível

em:<<http://www.tjpe.jus.br/consultajurisprudenciaweb/xhtml/consulta/escolhaResultado.xhtml#DOC5>>. Acesso em: 03 ago. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (1ª Câmara Criminal). **Apelação Criminal nº 572.110-0**. Recorrente: Ministério Público do Estado de Pernambuco. Recorrido: Thiago de Santana Freitas. Relator: Des. Evandro Magalhaes Melo, 02 de maio de 2023, Diário de Justiça de 25/05/2023. Disponível em:<<http://www.tjpe.jus.br/consultajurisprudenciaweb/downloadInteiroTeor?codProc=739945&tipoJuris=1141&orig=FISICO>>. Acesso em: 02 ago. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma). **Apelação Criminal nº 057.5545-5**. Recorrente: Ministério Público do Estado de Pernambuco. Recorrido: Sílvio Júnior da Silva Alves. Relator: Des. Des. Honório Gomes do Rego Filho, 06 de julho de 2023, Diário de Justiça de 17/0/2023. Disponível em:<<http://www.tjpe.jus.br/consultajurisprudenciaweb/downloadInteiroTeor?codProc=744482&tipoJuris=1141&orig=FISICO>>. Acesso em: 02 ago. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (2ª Câmara Criminal). **Apelação Criminal nº 505113-2**. Relator: Des. Antônio Carlos Alves da Silva, 17 de julho de 2020, Diário de Justiça de 20/08/2020. Disponível em:<<http://www.tjpe.jus.br/consultajurisprudenciaweb/downloadInteiroTeor?codProc=656667&tipoJuris=1141&orig=FISICO>>. Acesso em: 03 ago. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (3ª Câmara Criminal). **Apelação Criminal nº 553.911-5**. Recorrente: Ministério Público do Estado de Pernambuco. Recorrido: Isabel Cristina Goncalves da Costa. Relator: Des. Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira, 31 de maio de 2023, Diário de Justiça de 21/06/2023. Disponível em:<<http://www.tjpe.jus.br/consultajurisprudenciaweb/downloadInteiroTeor?codProc=717415&tipoJuris=1141&orig=FISICO>>. Acesso em: 02 ago. 2023.

COSTA, Diogo Erthal Alves da. **A Clemência no Tribunal do Júri no Brasil**. Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, nº 71, p. 49-76, jan./mar. 2019. Disponível em:<https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1287128/Diogo_Erthal_Alves_da_Costa.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2023.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário jurídico universitário**. 4ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. p. 617-619.

DECIAN, Micheli Mariel; MÉA, Celia Helena Pelegrini Della. **O signo linguístico: de Saussure à Benveniste**. *Disciplinarum Scientia*, Série: Artes, Letras e Comunicação, Santa Maria, v. 6, n. 1, p. 93-109, 2005. ISSN 1676-5001. Disponível em:<file:///C:/Users/Samsung/Downloads/lucio,+o_signa.pdf>. Acesso em: 08 nov. 2023.

DUARTE, Vânia. **O signo linguístico - traços que o caracterizam**: o signo linguístico representa o significante e o significado das palavras. Disponível em:<<https://mundoeducacao.uol.com.br/gramatica/o-signo-linguistico-tracos-que-caracterizam.htm#:~:text=O%20signo%20lingu%C3%ADstico%20representa%20o%20significante%20e%20o%20significado%20das%20palavras.&text=Todo%20processo%20comunicativo%20constitui%2Dse,nos%20permite%20realizar%20tal%20procedimento>>. Acesso em: 07 nov. 2023.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **Constituição dos Estados Unidos da América**. Disponível

em:<<https://www.senate.gov/about/origins-foundations/senate-and-constitution/constitution.htm>>. Acesso em: 27 jul. 2023. (tradução nossa)

FIGUEIREDO, Cândido De. **Novo dicionário da língua portuguesa**. 1^a. ed. Gutenberg, 1913. Disponível em:<

<https://www.baixelivros.com.br/ciencias-humanas-e-sociais/idiomas/dicionario-da-lingua-portuguesa>>. Acesso em: 16 jun. 2023.

FONSECA, Denyse Lage. **Signo linguístico**. InfoEscola. Disponível em:<<https://www.infoescola.com/linguistica/signo-linguistico/>>. Acesso em: 07 nov. 2023.

GRECO FILHO, Vicente. **Manual de processo penal**. In: ROSSI, João Daniel. (colaborador). 11^a. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 289-305.

JESUS, Damásio de. **Direito penal 1: parte geral**. In: ESTEFAM, André. (atualizador). 37^a. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 703-708.

JOHANN, Marcelo. **Virtudes**. Instituto de Informática da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2003. Disponível em:<<https://www.inf.ufrgs.br/~johann/home/virtudes.htm>>. Acesso em: 07 ago. 2023.

KHADER, Eliana Maria. **História do tribunal do júri: a origem e a evolução no sistema penal brasileiro**. Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em:<https://portaltj.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=4e0d5d15-dcef-412a-b09f-2da986081186&groupId=10136>. Acesso em: 27 jul. 2023.

LEITE, Gisele. **O histórico do tribunal do júri no sistema penal brasileiro**. *Jornal Jurid*, 2023. Disponível

em:<<https://www.jornaljurid.com.br/colunas/gisele-leite/o-historico-do-tribunal-do-juri-no-sistema-penal-brasileiro>>. Acesso em: 07 ago. 2023.

LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de processo penal** (volume único). 4^a. ed. revista, ampliada e atualizada. Salvador: JusPodivm, 2016.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 17^a. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MAGALHAES, Elisson Nogueira. **Jurados: saiba mais sobre essa função tão importante para a Justiça**. Poder Judiciário do Estado do Acre, Comunicação TJAC, com publicação em 06 de dezembro de 2021. Disponível em:<<https://www.tjac.jus.br/2021/12/jurados-saiba-mais-sobre-essa-funcao-tao-importante-para-a-justica/>>. Acesso em: 14 nov. 2023.

MOARES, João Guilherme. **Origem histórica do tribunal do júri**. JusBrasil, 2018, atualizado em 17 de março de 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/origem-historica-do-tribunal-do-juri/603044229#:~:text=>

CONTEXTO%20HIST%C3%93RICO%20DO%20TRIBUNAL%20DO%20J%C3%9ARI&t
ext=O%20Tribunal%20do%20J%C3%BAri%20na, fosse%20superior%20a%20120%20fam%
C3%ADlias.>. Acesso em: 07 ago. 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado**. 15ª. ed. revista, atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

NUNES, Fábio. **O que são virtudes cardeais?**. Santuário do Pai das Misericórdias, sem data. Disponível em:<
<https://santuاريو.cancaonova.com/artigos-religiosos/o-que-sao-virtudes-cardeais/>>. Acesso em: 12 abr. 2023.

PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal**. 21ª. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017.

PARENTONI ADVOGADOS. **Tribunal do júri - tribunal do povo**. JusBrasil, 2014, atualizado em 17 de março de 2022. Disponível em:<<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/tribunal-do-juri-tribunal-do-povo/121939727>>. Acesso em: 07 ago. 2023.

PISKE, Oriana. **A noção de justiça e a concepção nomativista-legal do direito**. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, 2010. Disponível em:<[https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2010/a-nocao-de-justica-e-a-concepcao-nomativista-legal-do-direito-juiza-oriana-piske#:~:text=A%20Justi%C3%A7a%20na%20filosofia%20antiga,\(ROSS%2C%202000%2C%20p.>](https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2010/a-nocao-de-justica-e-a-concepcao-nomativista-legal-do-direito-juiza-oriana-piske#:~:text=A%20Justi%C3%A7a%20na%20filosofia%20antiga,(ROSS%2C%202000%2C%20p.>)>. Acesso em: 15 abr. 2023.

PONTÍFICA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO DE JANEIRO. **História Evolutiva do Tribunal do Júri**. Disponível em:<https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/20969/20969_3.PDF>. Acesso em: 07 ago. 2023.

RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. 37ª. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

SENECA, Lucius Annaeus. **Tratado sobre a clemência**. Introdução, tradução e notas de Ingeborg Braren. Petrópolis: Vozes, 2013. p. 45.

SILVA, Franklyn Roger Alves. **História do tribunal do júri - origem e evolução no sistema penal brasileiro**. Trabalho elaborado para o II Concurso de Monografia realizado pelo Museu da Justiça, Rio de Janeiro, 2005. Disponível em:<https://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=6373b58b-39ec-4648-8fed-837e155b76ff&groupId=10136>. Acesso em: 07 ago. 2023.

SOARES, Hugo. **Clemência no tribunal do júri? reflexões derivadas do argumento a fortiori trazido no voto-vogal do Min. Fachin em sede do ARE 1225185, Tema/RG 1.087**. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, Porto Alegre, v. 7, n. 2, p. 1513-1546, mai.-ago. 2021. DOI:<<https://doi.org/10.22197/rbdpp.v7i2.468>>. Acesso em: 01 ago. 2023.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. 9ª. ed. rev. e atual. São Paulo: Método, 2017.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 57ª. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. v. 1. p. 420-439.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA. **Declaração dos direitos do homem e do cidadão de 1789**. Biblioteca Virtual, 2018. Disponível em:<<https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/414/2018/10/1789.pdf>>. Acesso em: 29 jul. 2023.

VILAR, Eduardo Franco. **Filosofia do direito e da justiça**. Brasília-DF: Conteúdo Jurídico, 30 de junho 2011. Disponível em:<<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/24872/filosofia-do-direito-e-da-justica>>. Acesso em: 15 abr. 2023.

WESTIN, Ricardo. **Há 140 anos, a última pena de morte do Brasil**. Senado Notícias, 2016. Disponível em:<<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2016/04/04/ha-140-anos-a-ultima-pena-d-e-morte-do-brasil>>. Acesso em: 07 ago. 2023.

APÊNDICE A – QUESTIONÁRIO (1)

06/08/2023, 21:34

QUESTIONÁRIO SOBRE A CLEMÊNCIA NO TRIBUNAL DO JÚRI BRASILEIRO

QUESTIONÁRIO SOBRE A CLEMÊNCIA NO TRIBUNAL DO JÚRI BRASILEIRO

(a presente pesquisa relaciona-se a trabalho de conclusão de curso, para fins de obtenção de nota na disciplina de TCC 3 da Graduação em Direito na UFPE)

* Indica uma pergunta obrigatória

1. Profissão (cargo/função pública ou privada): *

2. Estado/Município/Comarca de atuação: *

3. Em termos não jurídicos, o que você entende por clemência? *

APÊNCIDE A – QUESTIONÁRIO (2)

06/08/2023, 21:34

QUESTIONÁRIO SOBRE A CLEMÊNCIA NO TRIBUNAL DO JÚRI BRASILEIRO

4. Dentro de um âmbito ligado à ciência do direito, a clemência é uma forma de absolvição do réu no procedimento do júri brasileiro. O art. 483, inc. III, do Código de Processo Penal, possibilita que os jurados absolvam o réu por motivos de íntima convicção, dentre eles, por clemência. Neste sentido, qual a sua opinião sobre essa possibilidade de absolvição do réu ?

5. Quantos processos que você atuou até o momento, em média, foi possível observar a presença de absolvição do réu pelo quesito do art. 483, inc. III, do CPP (no caso, o réu restou-se clemenciado pelos jurados, sendo absolvido) ?

Marcar apenas uma oval.

- menos que 50 processos
- 50-100 processos
- 100-150 processos
- 150-200
- mais de 250 processos

APÊNDICE A – QUESTIONÁRIO (3)

09/09/2023, 21:34

QUESTIONÁRIO SOBRE A CLEMÊNCIA NO TRIBUNAL DO JÚRI BRASILEIRO

6. Sabe-se que, no procedimento do júri, há cláusulas constitucionais do sigilo das votações dos jurados e da soberania do veredicto popular (art. 5º, inc. XXXVIII, "b" e "c", da CRFB de 1988), de modo que o júri não é obrigado a apresentar as suas razões de decisão em geral (condenar ou absolver). Partindo desse pressuposto, qual a sua opinião sobre a possibilidade de interposição do recurso de apelação pelo Ministério Público, com base no art. 593, III, d, do CPP (for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos), quando os jurados desejam absolver o réu por motivos de íntima convicção (clemência), com base no quesito de absolvição genérica (art. 483, inc. III, do CPP)? Concorda com a possibilidade do Tribunal cassar essa decisão absolutória benevolente do júri?

Este conteúdo não foi criado nem aprovado pelo Google.

Google Formulários